

UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO

Escola de Direito, Turismo e Museologia

Departamento de Direito

Carleugênia Rocha Gomes

**JUSTIÇA RESTAURATIVA ANTIRRACISTA:  
um possível paradigma de enfrentamento da violência doméstica contra mulheres  
negras no Brasil**

Ouro Preto

2022

Carleugênia Rocha Gomes

**JUSTIÇA RESTAURATIVA ANTIRRACISTA:  
um possível paradigma de enfrentamento da violência doméstica contra mulheres  
negras no Brasil**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Departamento de Direito da Universidade Federal de Ouro Preto, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharela em Direito.

Orientadora: Profa. Dra. Flaviane de Magalhães Barros Bolzan de Moraes.

Coorientadora: Profa. Ma. Yollanda Farnezes Soares.

Área de concentração: Direito.

Ouro Preto

2022



## FOLHA DE APROVAÇÃO

Carleugênia Rocha Gomes

**JUSTIÇA RESTAURATIVA ANTIRRACISTA:  
um possível paradigma de enfrentamento da violência doméstica contra mulheres negras no Brasil**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade Federal de Ouro Preto como requisito parcial para obtenção do título de Bacharela em Direito.

Aprovada em 13 de janeiro de 2022.

### Membros da banca

Dra. Flaviane de Magalhães Barros Bolzan de Morais - Orientadora - Universidade Federal de Ouro Preto  
Ma. Yollanda Farnezes Soares - Coorientadora - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais  
Dr. André de Abreu Costa - Universidade Federal de Ouro Preto  
Esp. Mariana Gonçalves de Souza Silva - Universidade Federal de Ouro Preto

Dra. Flaviane de Magalhães Barros Bolzan de Morais, orientadora do trabalho, aprovou a versão final e autorizou seu depósito na Biblioteca Digital de Trabalhos de Conclusão de Curso da UFOP em 13/01/2022.



Documento assinado eletronicamente por **Flaviane de Magalhaes Barros Bolzan de Morais, PROFESSOR DE MAGISTERIO SUPERIOR**, em 13/01/2022, às 15:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.ufop.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.ufop.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0268017** e o código CRC **16878C15**.

*À minha avó, Efigênia de Sales Mendes Rocha.*

## AGRADECIMENTOS

A Deus, aos meus pais, Auxiliadora e Carlos, às minhas irmãs Carlencília e Clara, à minha avó Efigênia, Tia Adriana, Tio Antônio, Tia Ed e Tio Duca. Muito obrigada pelo carinho, paciência e por me ensinarem tanto! Agradeço ao Pedro, meu companheiro, quanta admiração tenho por você, Pê! Quanta paciência e afeto! Aos pais de Pedro, Glória e Marcelo, pelos quais também possuo muita admiração e carinho e que me acompanharam durante esse processo de escrita. Agradeço à Ana Carolina, Ludmila, Luiz, Emerson, Carol, Mônica e Amanda pelos afetos!

Agradeço à Flaviane Barros e Yollanda Farnezes, orientadora e coorientadora, pelo diálogo, pelas trocas, e por instigarem o estudo do Direito Processual Penal de forma crítica. Yollanda Farnezes, sua dissertação me instigou ao estudo sobre a Justiça Restaurativa Crítica e jamais esquecerei a sensação que eu tive ao terminar a leitura! Muito Obrigada!

Agradeço às facilitadoras de Justiça Restaurativa, Mariana de Brito, Alessandra Tavares, Fernanda Gomes e Jenyffer Nascimento, do Coletivo Periferia Segue Sangrando de São Paulo e Núcleo de Mulheres Negras, por contribuírem para a construção deste trabalho e por tudo que representam.

Agradeço ao André de Abreu Costa, por suas aulas de Direito Penal e Criminologia, pelos diálogos que fazem parte da minha construção acadêmica. Ao GECIP - UFOP (Grupo de Estudos em Ciências Penais, coordenado pelo Professor André, gratidão!), ao GEJUR – UEPG (Grupo de Estudos em Justiça Restaurativa da Universidade Estadual de Ponta Grossa, coordenado por Paloma Graf), gratidão a todos e todas pelas trocas, e ao Grupo de Estudos TORNAR-SE NEGRO, iniciativa da ABRACRIM, do qual participei durante o primeiro semestre de 2021, muito obrigada!

Ao NEI – UFOP (Núcleo de Educação Inclusiva), da Pró-Reitoria de Graduação da UFOP, que durante um tempo fui monitora e me acolheu com muito carinho – espaço de escuta e diálogo constantes. Muito obrigada, Adriene, Carolina, Camila, Natielly, Pedro, Marcelo e Queiroz, pelos diálogos constantes! E saudades!

*“- Vai lá menina! Mostra o que a preta ensinou! Mostra que arrancaram a planta, mas a semente brotou.” Filme Mar de Elas (2020).*

## RESUMO

O foco deste trabalho é investigar se a Justiça Restaurativa aplicada aos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher negra no Brasil pode ser antirracista. O objetivo fundamental, portanto, é compreender como a Justiça Restaurativa pode ser antirracista pelo recorte desta pesquisa. O marco teórico deste trabalho sustenta-se no Feminismo Negro, Justiça Restaurativa, Criminologia Crítica e Direito Penal Mínimo. A metodologia consiste na revisão da literatura especializada, entrevista semiestruturada com facilitadoras de práticas restaurativas realizadas com mulheres negras pelo Coletivo Periferia Segue Sangrando e Núcleo de Mulheres Negras – São Paulo e análise qualitativa-indutiva para interpretar dados disponibilizados por órgãos governamentais como Instituto de Pesquisa Econômica e Aplicada e do Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Os resultados desta pesquisa esclarecem as potencialidades da Justiça Restaurativa Antirracista no que se refere ao enfrentamento da violência doméstica, como também destaca os possíveis riscos de as práticas restaurativas atenderem univocamente às classes abastadas do Brasil.

Palavras-chave: Justiça Restaurativa. Antirracismo. Mulheres Negras. Violência Doméstica. Feminismo Negro.

## **ABSTRACT**

The focus of this work is to investigate if Restorative Justice applied to cases of domestic and family violence against black women in Brazil can be anti-racist. Therefore, the central objective is to understand how the Restorative Justice can be anti-racist based on this research. The theoretical framework of this work is based on Black Feminism, Restorative Justice, Critical Criminology and Minimum Criminal Law. The methodology consists of a review of the specialized literature, a semi-structured interview with facilitators of restorative practices carried out with black women by Coletivo Periferia Segue Sangrando and Núcleo de Mulheres Negras - São Paulo and qualitative-inductive analysis to interpret data provided by government agencies such as the Instituto de Pesquisa Econômica e Aplicada and the Brazilian Public Security Forum. The results of this research clarify the potentialities of Anti-Racist Restorative Justice with regard to the confrontation of domestic violence, as well as highlighting the possible risks of restorative practices univocally serving the wealthy classes in Brazil.

**Keywords:** Restorative Justice. Anti-Racist. Black women. Domestic Violence. Black Feminism.



## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AJURIS	Associação dos Juízes do Rio Grande do Sul
Art.	Artigo
CDHEP	Centro de Direitos Humanos e Educação Popular
CEJUSC	Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
IPEA	Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada
JR	Justiça Restaurativa
ONG'S	Organizações Não Governamentais
ONU	Organização das Nações Unidas
STF	Supremo Tribunal Federal
TJDFT	Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios
VD	Violência Doméstica
VOM	<i>Victim-offender mediation</i>

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>10</b>
<b>2</b>	<b>MULHERES NEGRAS E VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: O RETRATO PANDÊMICO-RACISTA-SEXISTA.....</b>	<b>14</b>
<b>3</b>	<b>JUSTIÇA RESTAURATIVA CRÍTICA E ANTIRRACISMO .....</b>	<b>27</b>
<b>4</b>	<b>PRÁTICAS RESTAURATIVAS: POTENCIALIDADES E EMANCIPAÇÃO SOCIAL DAS CORPAS FEMININAS NEGRAS .....</b>	<b>43</b>
<b>5</b>	<b>COLETIVO PERIFERIA SEGUE SANGRANDO E NÚCLEO DE MULHERES NEGRAS – SÃO PAULO: POTENCIALIDADES E POSSÍVEIS RISCOS DAS PRÁTICAS RESTAURATIVAS DESCONECTADAS À LUTA ANTIRRACISTA .....</b>	<b>49</b>
<b>6</b>	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>61</b>
	<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>63</b>
	<b>APÊNDICE A – Termo de Consentimento Livre e Esclarecido.....</b>	<b>69</b>
	<b>APÊNDICE B – Roteiro de Entrevista.....</b>	<b>72</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Esta pesquisa busca investigar se a Justiça Restaurativa, parametrizada pelo antirracismo, é um paradigma de justiça eficaz em suas práticas ao ser aplicada aos conflitos referentes à violência doméstica. O objetivo geral é compreender como a Justiça Restaurativa aplicada à violência doméstica e familiar contra a mulher negra brasileira pode ser antirracista. Já os objetivos específicos buscam apontar as potencialidades da Justiça Restaurativa, enquanto paradigma plural, ao poder construir respostas adequadas e específicas a cada situação vivida pela mulher negra, indicar que as práticas restaurativas devem ser suleadoras e emancipatórias, considerando as mulheres negras em suas realidades, bem como delinear os possíveis riscos de aplicação da Justiça Restaurativa (JR) em conflitos de violência doméstica, se não estiver parametrizada adequadamente pelo antirracismo.

Tem-se como motivação desta pesquisa a necessidade de se pensar as práticas restaurativas alinhadas às características e necessidades do sujeito e do local, ou seja, para quem a JR será aplicada (ORTH; BOURGUIGNON; GRAF, 2020). Levando em consideração que as práticas restaurativas desenvolvidas no Brasil foram importadas de estudos desenvolvidos no continente Europeu, parte-se da necessidade de adequá-las à realidade da América Latina e, mais especificamente, à realidade brasileira (ORTH; BOURGUIGNON; GRAF, 2020).

Este estudo se mostra necessário, uma vez que, ao pesquisar sobre trabalhos de conclusão de curso da Biblioteca Digital da Universidade Federal de Ouro Preto com o filtro geral “Justiça Restaurativa Antirracista” não foi obtido resultado a respeito do tema. Ao pesquisar no repositório de Trabalhos de Conclusão de Curso da Universidade Federal de Minas Gerais, também não foi localizado o recorte pretendido nesta pesquisa. Não sendo diferente o resultado no repositório da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais.

Visualiza-se a necessidade deste estudo, também, pela organização e formação da sociedade brasileira e como esse processo historiográfico pode influenciar na aplicação da Justiça Restaurativa diante do recorte desta pesquisa. Ademais, observa-se que o tratamento da população negra realizado pelas instituições de poder, como o Judiciário, possui reminiscências do processo de colonização, amparado pela exploração econômica de mão-de-obra negra e indígena e pelo apagamento das contribuições culturais dessa população no processo de construção da identidade brasileira (NASCIMENTO, 2016).

Os resquícios historiográficos evidenciam esse processo de apagamento das contribuições culturais da população negra e indígena e, especificamente, no âmbito do recorte proposto por esta pesquisa, trata-se sobre a violência e a invisibilização da mulher negra, e os

reflexos dessas reminiscências históricas na estruturação da sociedade brasileira, quiçá explicar, diante do recorte da pesquisa, o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher negra.

Entender esse processo possibilita compreender as razões em torno da cor preponderante do feminicídio, das mulheres que estão abaixo da linha da pobreza, que são violentadas, pouco amparadas pelo Sistema de Justiça Criminal e que têm as suas narrativas negligenciadas (AKOTIRENE, 2019). Essas questões serão discutidas, oportunamente, ao longo dos capítulos, com a interpretação de dados estatísticos disponibilizados por órgãos governamentais e pelas entrevistas realizadas com as facilitadoras de práticas restaurativas do Coletivo Periferia Segue Sangrando e Núcleo de Mulheres Negras – Capital São Paulo.

Brevemente, apresenta-se que, de acordo com o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2020c), a população negra representa 56,7% da população brasileira, 74,4% das vítimas de violência letal e 66,7% da população carcerária. Em 2019, as vítimas de intervenções policiais com resultado morte somaram 79,1% e as mulheres negras representaram 66,6% das vítimas de feminicídio no país.

As mulheres negras, ao se depararem com a violência doméstica, frente às brancas, acabam encontrando outras variáveis adicionais para enfrentarem (SOARES, 2019). Além do desemprego e subemprego (SOARES, 2019), há o racismo estrutural e institucionalizado (ALMEIDA, 2020). Outra questão a ser destacada é a Lei n. 11.340/2006, que trata sobre “Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher”, haja vista que, quanto mais se busca o reforço punitivo, há o reforço à ideologia patriarcal (SOARES, 2019) e da política carcerária criminal. O reforço punitivo, muitas vezes, não irá enfrentar a violência doméstica e, principalmente, na medida em que essa violência ocorre em locais marginalizados, contra mulheres de baixa renda e negras. Deste modo, o sistema criminal se mostra insuficiente no que se refere à proteção de bens jurídicos relevantes, como a vida, especificamente quando se trata da vida das mulheres negras (AKOTIRENE, 2019).

Considerando que 56,7% da população brasileira é negra (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2020c), a Justiça Restaurativa pode promover um alto impacto se observar as práticas antirracistas. Embora a Justiça Restaurativa represente um tema em ascensão no Brasil (ORTH; BOURGUIGNON; GRAF, 2020), verifica-se, ainda, escassez interdisciplinar. Por isso, além da discussão em compatibilizá-la com o antirracismo, cuida-se, neste trabalho, observar os possíveis riscos.

Diante deste cenário, a pesquisa pretende apresentar algumas contribuições para a compreensão de uma Justiça Restaurativa Crítica, Antirracista, e qual o seu papel no

enfrentamento do processo de marginalização da população negra promovido pelas instituições de poder no Brasil, tendo como parâmetro o antirracismo, principalmente ao se tratar das mulheres negras, vítimas de violência doméstica.

Destaca-se que “[...] a percepção da mulher negra que sofre violência é distinta e, portanto, carece de respostas distintas.” (SOARES, 2019, p. 89). Desse modo, é necessária uma análise antirracista para que sejam supridas às necessidades das vítimas e, pelo recorte desta pesquisa, que as necessidades das mulheres negras, vítimas de violência doméstica, sejam devidamente visualizadas pela Justiça Restaurativa.

Assim, o segundo capítulo “Mulheres Negras e Violência Doméstica: o retrato pandêmico-racista-sexista”, buscará evidenciar o contexto de violência doméstica vivenciado por mulheres negras no Brasil. Neste capítulo, objetiva-se, além das questões racistas e sexistas que inviabilizam a conformação de políticas públicas eficientes, no que se refere ao enfrentamento desse tipo de violência, discute também o retrato pandêmico que escancarou a violência doméstica e expôs diversas violações aos direitos das mulheres negras, por estarem atravessadas pela raça, pelo gênero e pela classe (AKOTIRENE, 2019). Para isso, além de apresentar dados disponibilizados por órgãos governamentais, o referencial teórico comporta as obras de Sueli Carneiro (2019), Abdias Nascimento (2016), Carla Akotirene (2019), Lélia Gonzalez (1984), Djamila Ribeiro (2018), Silvio Almeida (2020), Flaviane de Magalhães Barros (2008) e Yollanda Farnezes Soares (2021).

O terceiro capítulo “Justiça Restaurativa Crítica e Antirracismo”, pretende traçar as perspectivas sobre a Justiça Restaurativa e o Antirracismo que podem contribuir para a emancipação social das mulheres negras, se assim quiserem. O capítulo, além de trazer o que é a Justiça Restaurativa, busca desconstruir estigmas e mitos a respeito da JR, com base nos trabalhos de Maysa Carvalhal dos Reis Novais (2020), Lívia de Souza Vidal (2020), Juliana Tonche (2015), Yollanda Farnezes Soares (2019), Vera Regina Pereira de Andrade (2003), Nils Christie (1977) e Daniel Achutti (2016).

O quarto capítulo discute as potencialidades da Justiça Restaurativa e de que forma a emancipação social das corpos femininas negras (VIDAL, 2020) em suas práticas pode ser antirracista aos conflitos relacionados à violência doméstica, bem como a necessidade de Sulear a JR, a partir dos estudos de Maysa Carvalhal dos Reis Novais (2020), Lívia de Souza Vidal (2020), Silvio Almeida (2020), Gláucia Mayara Niedermeyer Orth (2020), Jussara Ayres Bourguignon (2020), Paloma Machado Graf (2020) e Jurema Carolina da Silveira Gomes (2020). O quinto capítulo refere-se como a Justiça Restaurativa pode ser antirracista, com base nas entrevistas semiestruturadas com as facilitadoras de Círculos de Construção de Paz do

Coletivo Periferia Segue Sangrando e Núcleo de Mulheres Negras - São Paulo, Alessandra Tavares, Fernanda Gomes, Mariana de Brito e Jenyffer Nascimento. Cabe destacar a obtenção de autorização delas para a utilização de seus nomes conforme o Termo de Consentimento Livre e Esclarecido (APÊNDICE A). As facilitadoras foram convidadas para participar das entrevistas, em razão da perspectiva antirracista e feminista pela qual elas desenvolvem no Coletivo Periferia Segue Sangrando (Rede de Mulheres) e Núcleo de Mulheres Negras. Além disso, pela importância do trabalho desempenhado por elas, pelo acolhimento, bem como o desenvolvimento de uma Justiça Restaurativa verdadeiramente comprometida com a população periférica. Ademais, deve-se esclarecer que, a entrevista não foi submetida ao Comitê de Ética da Universidade Federal de Ouro Preto, haja vista que não são vítimas de violência doméstica, e sim pessoas que atuam como facilitadoras de Justiça Restaurativa.

## **2 MULHERES NEGRAS E VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: O RETRATO PANDÊMICO-RACISTA-SEXISTA**

Com o intuito de desvelar a violência doméstica e familiar enfrentada pelas mulheres negras no Brasil, este capítulo buscará abarcar, também, a confluência das questões raciais e sexistas que atravessam as mulheres negras (AKOTIRENE, 2019). Ademais, busca-se evidenciar dados disponibilizados por órgãos governamentais, como Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (2021), Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (2010) e Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2021), que retratam a Violência Doméstica no Brasil.

Diante de tal complexidade, interpreta-se também os impactos diretos na qualidade de vida das mulheres negras e a repercussão da pandemia produzida pela crise sanitária da Sars-Covid-19 e sua influência sobre a vida das mulheres. Nos próximos capítulos, busca-se, através da Justiça Restaurativa, elucidar propostas criativas para enfrentar e administrar os conflitos que envolvem a violência doméstica vivida por mulheres negras. Adianta-se que, este trabalho não trata a Justiça Restaurativa como uma panaceia que irá resolver todos os conflitos (ACHUTTI, 2016) ou passível de aplicação a qualquer caso. A Justiça Restaurativa é construída a partir de cada caso concreto.

De acordo com Maysa Carvalhal dos Reis Novais (2020), o Brasil formou-se através dos arquétipos escravagista colonial e capitalismo subserviente ao imperialismo. O primeiro modelo sustentou-se pela conversão das pessoas escravizadas em coisa (patrimônio) e o segundo modelo “[...] foi se constituindo por dentro da formação social escravagista.” (NOVAIS, 2020, p. 23). Ou seja, o modelo capitalista submisso ao imperialismo foi se constituindo a partir dessa formação social escravocrata (NOVAIS, 2020). Ademais, “[...] a transição da sociedade escravista para a sociedade competitiva do capitalismo preservou as estruturas de poder herdeiras da ideologia do colonizador.” (NOVAIS, 2020, p. 24). Desse modo, a sociedade que vai se constituindo no Brasil é dominada/controlada pelos beneficiários da política exploratória colonial/imperial portuguesa, que se revela marcadamente patriarcal, patrimonialista e racista.

Sobre os aparatos de controle perpetrados pelas classes dominantes (NOVAIS, 2020), importa também discutir os mitos da democracia racial e da sociedade cordial, amparados pelo processo de miscigenação forçada como tecnologias de controle fortemente enraizadas e propagadas no Brasil. Para este trabalho, visualizar essa dinâmica é fundamental para compreender o *locus* social da mulher negra, vítima de violência doméstica.

De acordo com Sueli Carneiro (2019), o pilar que sustenta os mitos da democracia racial e da cordialidade é a miscigenação, perpetrada pelo estupro colonial da mulher negra pelo homem branco. Como ensina Carneiro (2019), o mito da democracia racial, cunhado por Gilberto Freire, aduz que o Brasil se reveste de inigualável harmonia entre as raças e paz. “O Brasil herdou de Portugal a estrutura patriarcal de família e o preço dessa herança foi pago pela mulher negra, não só durante a escravidão.” (NASCIMENTO, 2016, p. 73). Conforme explica Abdias Nascimento (2016), ao longo da colonização do Brasil por Portugal, a mulher negra foi exposta às agressões sexuais, em razão do seu *status* social – vista enquanto patrimônio do poder econômico-branco-patriarcal. Os recortes historiográficos que denunciam a realidade da mulher negra escravizada são diametralmente opostos à defesa das relações raciais harmônicas no Brasil muito difundida no início do século XX no país (NASCIMENTO, 2016).

Dessa forma, pode-se compreender que a miscigenação não atesta que a sociedade brasileira é harmônica. Pelo contrário, a miscigenação racial resulta de relações violentas com tratamento degradante e indigno às mulheres negras e indígenas, como objetos de satisfação sexual dos homens brancos portugueses e brasileiros. Evidentemente, essa relação de violência é a gênese “[...] de todas as construções de identidade nacional e das hierarquias de gênero e raça presentes em nossa sociedade.” (CARNEIRO, 2019, p. 144). Desse modo, as reminiscências históricas têm participação na construção de estruturas hierárquicas sociais na sociedade brasileira em diversas esferas, racial, de gênero e econômica.

As consequências da construção da identidade nacional marcada por violências e os estereótipos criados através de reminiscências históricas traçadas por Angela Gilliam e abordadas por Sueli Carneiro (2019) em “Escritos de uma Vida” são elencadas do seguinte modo: “1) o papel da mulher negra na formação da cultura nacional é rejeitado; 2) a desigualdade entre homem e mulher é erotizada; e 3) a violência sexual contra as mulheres negras é romantizada.” (GILLIAM, 1996, p. 54 *apud* CARNEIRO, 2019, p. 144-145). Desse modo, conforme o texto “O Matriarcado da Miséria”, escrito por Sueli Carneiro (2000), o desfecho do racismo e do sexismo são os danos à saúde das mulheres negras, danos emocionais, baixa autoestima e ocupação em postos de trabalho precarizados. Evidentemente, ao tratar sobre a violência doméstica contra a mulher negra e o tratamento da Justiça Criminal, não é diferente, muitas vezes, o desabono institucional e a inércia do Estado.

O racismo estrutural das instituições de poder, como a Justiça Criminal, negligencia as necessidades das mulheres negras, vítimas de violência, não oportunizando, muitas vezes, espaços de escuta. Ademais, a estigmatização existente no Sistema de Justiça Criminal



(AKOTIRENE, 2019), normalmente, se revela através da inércia, pelo não reconhecimento das mulheres negras enquanto sujeito de direitos.

De acordo com o Atlas da Violência de 2021, desenvolvido pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, no que se refere ao homicídio de mulheres “[...] o risco relativo de uma mulher negra ser vítima de homicídio é 1,7 vezes maior do que uma mulher não negra.” (CERQUEIRA *et al.*, 2021, p. 38). Além disso, embora em pouco mais de uma década (2009-2019), tenha se reduzido a morte de mulheres, a premissa não é a mesma quando a análise parte do recorte racial (CERQUEIRA *et al.*, 2021). “Em 2009, a taxa de mortalidade de mulheres negras era 48,5% superior à de mulheres não negras, e onze anos depois, a taxa de mortalidade de mulheres negras é 65,8% superior à de não negras.” (CERQUEIRA *et al.*, 2021, p. 38). Os dados apresentados pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2021) demonstram a ponta do iceberg decorrente das violências estruturais vivenciadas pelas mulheres negras periféricas.

Outro ponto a ser destacado é que desde a infância, e principalmente na vida adulta, existe a pressão cultural para que ambos os gêneros assumam os papéis sociais previamente designados e estereotipados (SOUZA, 2019). À mulher é imposta a subserviência ao homem, cuidado com os filhos e da casa e o ambiente a ela autorizado é o privado. Ao homem é imposta a responsabilidade financeira para manutenção do bem-estar familiar e é ele quem exerce a vida pública (SOUZA, 2019). A resposta ao comportamento desviante aos estereótipos, para ambos, é a violência. Assim, a falta de correspondência feminina ao *status quo* é vista pelo patriarcado como um comportamento inadequado.

O retorno ao *status quo* é realizado através das violências causadas pelos homens – como expressão de seu poder e autoridade que acarreta prejuízos incomensuráveis às mulheres, até mesmo a morte (SOUZA, 2019). Cabe destacar que, ao refletir sobre a mulher negra, os conflitos relacionados ao gênero possuem alguns pontos diferentes em detrimento às violências cometidas contra as mulheres não negras.

Para a mulher negra inexistente o tempo de parar de trabalhar, vide o racismo estrutural, que as mantém fora do mercado formal, atravessando diversas idades no não emprego, expropriadas; e de geração, infantil, porque deve fazer o que ambos – marido e patroa – querem, como se faltasse vontade própria e, o que é pior, capacidade crítica. (ALMEIDA, 2018 *apud* AKOTIRENE, 2019, p. 18).

A mulher negra é desautorizada, assim como a mulher branca, pelo machismo (RIBEIRO, 2018). Contudo, as mulheres negras não se dedicam, exclusivamente, ao ambiente privado imposto pela sistemática patriarcal, haja vista que muitas precisam se submeter ao

subemprego para a sua sobrevivência, por exemplo, por meio do trabalho doméstico por elas exercido.

No Brasil, os movimentos feministas – acompanhando os movimentos feministas internacionais das décadas de 70 e 80 – conseguiram avanços importantes na legislação brasileira com o intuito de trazer maior emancipação feminina, como a Lei do Divórcio (Lei n. 6.515/77), Estatuto da Mulher Casada (Lei n. 4.121/62), bem como o reconhecimento de castigos e maus tratos como violências (SOUZA, 2019). Apesar desses avanços, a igualdade formal, jurídica, entre homens e mulheres, advém com a Constituição da República de 1988, em seu artigo 5º, inciso I, como direito fundamental (SOUZA, 2019). Contudo, faz-se necessário destacar que essas legislações não fazem recorte racial, considerando as mulheres em suas realidades.

Com a ascensão paradigmática do Estado Democrático de Direito, evidencia-se que a preocupação com a vítima, pela perspectiva processual penal, tem maior repercussão a partir do final da década de 1990, “[...] admite-se, assim, o início de uma tentativa de reconhecimento da vítima como sujeito de direitos e legitimada a participar do processo penal, por um lado, e destinatária de políticas públicas específicas, por outro lado.” (BARROS, 2013, p. 310). Por derradeiro, não se deixa de observar as tentativas de reconhecimento dos direitos das vítimas, mas busca-se demonstrar a necessidade de políticas públicas enquanto um projeto nacional em detrimento dos projetos pontuais que não vislumbram políticas preventivas e de promoção da autonomia decisória da vítima em detrimento ao paternalismo estatal (BARROS, 2013).

Conforme Tatiana Craveiro de Souza (2019), em 1988, o Brasil e a Organização das Nações Unidas (ONU) chancelaram o Pacto Comunitário contra a violência intrafamiliar e, durante algum tempo as terminologias, “Violência de gênero”, “Violência contra a mulher” e “Violência Doméstica” eram utilizadas como sinônimos, não obstante as diferenciações e especificidades de cada termo. Contudo, cabe destacar que essas terminologias não são propriamente sinônimas e cada uma possui o seu significado (SOUZA, 2019).

A violência doméstica consiste no comportamento violento e contínuo efetuado sobre qualquer pessoa que habite (ou tenha habitado) ou frequente (ou tenha frequentado) o ambiente doméstico; em que o(a) abusador(a) tenha relação íntima de afeto com a vítima (MANITA; CATARINA; PEIXOTO, 2009). Este tipo de violência atua de diversas formas: física, sexual, emocional, patrimonial e moral.

A violência de gênero compreende um termo mais amplo e abrange vítimas geracionais (criança, adolescente, adultos e idosos) de ambos os gêneros (feminino e masculino), perpetrada

pelo modelo patriarcal de dominação. Ressalta Souza (2019), que a principal violência de gênero é contra a mulher.

Violência contra a mulher compreende “[...] qualquer conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública quanto privada” (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 1994). Dessa forma, compreende-se como violência contra a mulher qualquer atitude que cause danos ou sofrimentos de ordem física, psíquica ou sexual à mulher, pelo fato de ser mulher, tanto no ambiente público, quanto privado. Além disso, Manita, Catarina e Peixoto (2009) aduzem que o ato de violência que cause danos ou sofrimentos à mulher avoca diversas formas sejam elas físicas, sexuais, psicológicas e econômicas. Ademais, para além das formas citadas, a lei brasileira incluiu a violência moral no rol taxativo da Lei n. 11.340/06 (BRASIL, 2006).

Em resposta às exigências internacionais (SOUZA, 2019) com relação à indiferença do Estado Brasileiro diante dos casos de violência contra a mulher, foi promulgada a Lei n. 11.340, de 2006, que trata dos mecanismos de combate e prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher. De acordo com o diploma normativo em seu artigo 5º, *caput*, entender-se-á por violência doméstica e familiar contra a mulher “[...] qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial” (BRASIL, 2006). Ademais, o espaço doméstico, conforme preconiza a referida lei, é definido enquanto ambiente de convívio duradouro entre as pessoas que possam ou não ter laços familiares e apresentam qualquer relação íntima de afeto (BRASIL, 2006). A lei inclui, também, as pessoas agregadas que se inserem à dinâmica doméstica.

O capítulo II da Lei n. 11.340, de 2006, define pelo artigo 7º as formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, quais sejam, violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral. Violência física: “[...] entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal” (BRASIL, 2006). Ou seja, qualquer tipo de conduta que desrespeite e cause danos à saúde física da mulher, “caracterizada por tapas, empurrões, chutes, murros, perfurações, queimaduras, tiros, dentre outros [...]” (FONSECA; RIBEIRO; LEAL, 2012, p. 308). A violência física é uma ação dolosa, intencional, com objetivo de causar danos físicos que deixam marcas evidentes ou não. (MANITA; CATARINA; PEIXOTO, 2009).

Violência psicológica: também denominada como emocional, são comportamentos que provocam dano emocional e diminuição da autoestima da mulher através de manipulações, constrangimentos, situações vexatórias, humilhações e violação de sua intimidade (BRASIL, 2006).

A violência psicológica descrita no art. 7º, inciso II, da Lei n. 11.340/2006, pode ser entendida, também, como violação da honra subjetiva desta mulher, uma vez que a saúde mental, comprometida pelos abusos psicológicos e estruturais perpetrados pela pessoa com a qual a mulher possui ou possuía íntima relação de afeto, interfere no modo como a vítima se enxerga perante a sociedade.

Entre as outras formas de violência, a psicológica é a mais silenciosa, já que o trauma é elemento resultante do caráter cumulativo da conduta abusiva caracterizada pelas humilhações e comunicação violenta – ilustrada pelos gritos, xingamentos e desvalorização da vítima. Além do exposto, fazem parte da violência psicológica o desprezo e o desrespeito (FONSECA; RIBEIRO; LEAL, 2012).

Outras características deste ato violento, cujo objetivo é afetar o psicológico das mulheres, estão descritas no Guia de Boas práticas para Profissionais de Saúde, desenvolvido por Manita, Catarina e Peixoto (2009), como a depreciação da mulher pelos seus atributos físicos, traços de sua personalidade, destruição de objetos de valor afetivo, e, além disso, o agressor pode se apresentar como um “*stalker*” compulsivo de suas redes sociais, a fim de persegui-la onde quer que esteja (trabalho, rua e nos momentos de lazer) ou a isola do convívio social para facilitar a manipulação, o controle e afastar a rede de apoio com a qual esta mulher poderia contar, entre outras situações que podem ser percebidas como sinais da violência psicológica (MANITA; CATARINA; PEIXOTO, 2009). Ademais, este tipo de situação pode gerar, também, vítimas indiretas, que são usadas pelo agressor para que a vítima direta se sinta sempre culpada neste ciclo de violência. “Através destas estratégias o agressor consegue manter a vítima sob o seu domínio/controlo, na medida em que, num contexto de tensão e violência iminente, aquela acaba por viver submergida na ansiedade e no medo.” (MANITA; CATARINA; PEIXOTO, 2009, p. 17). O medo instaurado sobre a vítima é o saldo do jogo de ameaças e coações para ter controle sobre a vida e a morte de mulheres.

Violência sexual: constranger a mulher a manter, expor ou participar de relação sexual sem o seu consentimento ou limitar os seus direitos sexuais ou reprodutivos (BRASIL, 2006). “Outros comportamentos, como amordaçar, atar contra a vontade, queimar os órgãos sexuais da vítima são também formas de violência sexual” (MANITA; CATARINA; PEIXOTO, 2009, p. 19). Violência física associada à intimidade da mulher tem como objetivo ferir a sua dignidade sexual e, portanto, consiste em uma forma de violência sexual. Abuso sexual enquanto forma de violência praticada na seara da violência doméstica, apesar de frequente, é pouco reconhecido enquanto violência, em virtude do forte senso comum de que esse tipo de violação não existe entre pessoas casadas (MANITA; CATARINA; PEIXOTO, 2009). Em

razão do senso comum, muitas mulheres podem não compreender que a situação por elas vivenciada é uma violência.

Violência patrimonial: também denominada de abuso econômico (MANITA; CATARINA; PEIXOTO, 2009) ou violência econômica é “[...] qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades” (BRASIL, 2006).

Desta forma, a violência patrimonial consiste na desintegração, retenção ou subtração dos seus bens, objetos, valores ou recursos econômicos de modo parcial ou totalmente. Este tipo de violência está muito atrelado ao isolamento social imposto pelo agressor, uma vez que o acesso aos bens e valores são negados à vítima. Consequentemente, a vítima fica impedida de ter acesso a alimentos, itens de higiene, uso de eletrodomésticos e água, por exemplo (MANITA; CATARINA; PEIXOTO, 2009).

Violência moral: entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria. A sua identificação é tomada pelos contumazes abusos. A forma como a mulher se vê é comprometida pelos abusos. Tanto a honra objetiva (como a pessoa é vista pela sociedade), quanto a subjetiva (como a pessoa se enxerga e se compreende na sociedade) podem ser comprometidas através da violência moral.

Formalmente, o Estado brasileiro estabeleceu a igualdade entre os gêneros. Materialmente, ao observar as realidades, há relações desiguais entre homens e mulheres. Ademais, as desigualdades são agravadas pelas questões raciais. Embora o poder público tenha desenvolvido políticas públicas para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, como a promulgação da Lei n. 11.340/2006, ainda carece de análises interseccionais, por não considerar as mulheres em suas realidades. E, pelo recorte desta pesquisa, a Lei n. 11.340/2006 não abarca as realidades das mulheres negras. “O feminismo negro dialoga concomitantemente entre/com as encruzilhadas, digo, avenidas identitárias do racismo, cisheteropatriarcado e capitalismo.” (AKOTIRENE, 2019, p. 16). Contudo, ainda assim, essa virada paradigmática a respeito da violência doméstica não afasta as contradições presentes nos movimentos feministas por não reivindicarem as necessidades de mulheres cujas vidas são marginalizadas (PRESSER; GAARDER, 2000). As políticas públicas desatentas às realidades das mulheres negras não irão visualizar as necessidades dessas mulheres, como essas necessidades de fato são e continuam na sociedade brasileira.

Embora existam leis antirracistas, como Estatuto da Igualdade Racial, Lei n. 12.288/10, e diplomas que buscam coibir a violência doméstica como o Estatuto da Violência Doméstica

e Familiar contra a Mulher, Lei n. 11.340/06, o fato é que não há diálogo entre esses diplomas normativos, para que discutam com profundidade a situação da mulher negra de baixa renda e deem a atenção devida às suas realidades (AKOTIRENE, 2019).

Outro aspecto sensível que deve ser destacado é a pouca confiabilidade da população negra e, tratando-se mais especificamente das mulheres negras, em buscar auxílio ou confiar no Sistema Justiça Criminal, em decorrência do racismo institucional e estrutural. Silvio Almeida (2020) conceitua o racismo sob diversos aspectos, mas, para esta pesquisa, serão destacadas as concepções do racismo institucional e estrutural.

Desse modo, pode-se compreender o racismo institucional como um mecanismo de manutenção do *status quo social* dos privilégios de determinados grupos na sociedade (ALMEIDA, 2020). Sob o aspecto estrutural, o racismo demonstra-se parte da estrutura social, embutido em várias relações sociais (ALMEIDA, 2020). Assim, a manutenção do *status quo* dos grupos privilegiados, bem como das desigualdades sociais, estão em diversas relações sociais, além das ações racistas individuais e institucionais (ALMEIDA, 2020). O racismo pode estar nas relações familiares (ALMEIDA, 2020), entre os amigos, colegas de faculdade e no trabalho, exemplificativamente. Assim, “comportamentos individuais e processos institucionais são derivados de uma sociedade cujo racismo é regra e não exceção”. (ALMEIDA, 2020, p. 50). O racismo faz parte da sociedade brasileira, porque ela foi construída a partir desse mecanismo de controle de determinados grupos sociais. Por ser estrutural não significa que não existam respostas antirracistas, mas sim que as ações devem ser efetivas (ALMEIDA, 2020) e as políticas públicas eficientes, de forma que objetivem, verdadeiramente, equilibrar as relações sociais e raciais no Brasil. No capítulo 5 busca-se trazer algumas ideias antirracistas a serem difundidas na Justiça Restaurativa no que se refere ao enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher negra, com base na experiência do Coletivo Periferia Segue Sangrando e Núcleo de Mulheres Negras – São Paulo.

Dessa forma, o racismo institucional e o racismo estrutural, existentes na sociedade brasileira, revelam a falta de credibilidade, em muitos casos, que a população negra brasileira possui perante o Poder Judiciário, quiçá a desconfiança das mulheres negras para com a política criminal, haja vista que:

Além da violência atravessar as raças, classes e gerações, as queixas das mulheres negras sofrem estigmatização pelos aparelhos do Estado, devido às mulheres negras serem moradoras de espaços considerados perigosos [...]. O machismo, além disto, propicia aos agressores de mulheres, delegados, juízes e ativistas de direitos humanos, o encontro de iguais, porque a polícia que mata os homens no espaço público é a mesma que deixa as mulheres morrerem dentro de suas casas – o desprestígio das

lágrimas de mulheres negras invalida o pedido de socorro político, epistemológico e policial. (AKOTIRENE, 2019, p. 47).

Além da mulher negra se sentir invisibilizada quando o seu sofrimento é exposto ao Sistema de Justiça Criminal, há o desabono patriarcal dos que gerenciam o referido sistema. Ocorre, dessa forma, a sobrevitimização – ou também intitulada vitimização secundária –, cometida pelas instituições de poder, incluindo os sujeitos que executam o processo penal: Promotores, Policiais, Juízes e demais serventuários que administram a justiça (BARROS, 2008). Ademais, em razão da dinâmica racista do Poder Judiciário, boa parte das mulheres negras vítimas de violência doméstica prefere outras formas de administrá-la, já que “[...] ao contrário de homens brancos, universitários e de classe média, os homens negros se deparam com o discurso feminista de encarceramento em massa [...]” (AKOTIRENE, 2019, p. 46), como também:

Infelizmente, encarceramento sempre significou mais do que privação de liberdade. No caso das mulheres enquanto visibilizamos a violência doméstica no debate público, não trazemos para o centro do debate a invisibilidade e situação de extrema violência no cárcere. As prisões dependem da violência para funcionarem. (BORGES, 2018, p. 96 *apud* AKOTIRENE, 2019, p. 46).

Evidentemente, por compreenderem qual é a principal clientela da política criminal – homens negros –, as mulheres negras, muitas vezes, buscam outras formas de administrar a violência doméstica vivenciada – isso será esmiuçado no último capítulo. Cabe destacar, também, que é imperativo a vontade/autonomia da mulher (SOARES, 2021) negra sobre o que ela compreende como a melhor forma de administrar a violência doméstica. Portanto, há aquelas mulheres que almejarão respostas do Sistema Tradicional de Justiça e aquelas que buscarão outras formas de administrar a violência doméstica, como a Justiça Restaurativa. As duas perspectivas devem ser respeitadas. Os dois paradigmas de Justiça não se excluem, e sim coexistem (SOARES, 2021).

Conforme o Relatório da Pesquisa: “Visível e Invisível: a vitimização de mulheres no Brasil”, realizado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública em parceria com o Instituto de Pesquisa Datafolha (2019), comporta dados a respeito da violência doméstica e familiar contra a mulher no território brasileiro. A pesquisa traz diversos dados, cabendo salientar aqueles que retratam se essas mulheres buscam algum tipo de ajuda (sim ou não) e, se buscam, quem elas procuram: 52% revelaram não buscar nenhum tipo de ajuda, 22,2% procuraram órgãos públicos e 29,6% solicitaram ajuda de familiares, amigos e igreja. Ou seja, grande parte das mulheres entrevistadas prefere não buscar o auxílio de órgãos públicos.

Uma primeira interpretação permite concluir que a baixa procura por ajuda institucional decorre do temor de não serem ouvidas pelo(as) agentes estatais, bem como do risco de receberem tratamento inadequado, desrespeitoso e deslegitimador, capaz de silenciar as narrativas dessas mulheres. Outra interpretação possível é que, se essas vítimas buscaram mais ajuda com seus familiares, pessoas próximas e com alguma instituição religiosa do que com o Estado, a expectativa dessas mulheres é cessar a violência, e não promover um processo criminal contra o ofensor. Assim como apontam os dados da pesquisa, pode-se interpretar que há interesse de uma resposta dialogal e horizontalizada que parte das próprias vítimas quando se busca suporte através da comunidade.

A pesquisa “Visível e Invisível: a vitimização de mulheres no Brasil” (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2019), também aduz que, foram entrevistadas 2.084 mulheres (amostragem de todas as regiões do Brasil). Deste total, 27,4% responderam ter sofrido alguma forma de violência em maior escala e quais formas de violência aconteceram em espectro menor (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2019).

As diferentes formas de violência psicológica representam boa parte das violências perpetradas contra as mulheres, divididas pela comunicação violenta (ofensa verbal): insulto, humilhação ou xingamento (21,8%); ameaça de apanhar, empurrar ou chutar (9,5%); instauração do medo ou perseguição (9,1%); e ameaça com faca ou arma de fogo (3,9%) (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2019). Seguida pela violência física, dividida em: batida, empurrão ou chute (9,0%); lesão provocada por objetos atirados (3,9%); espancamento ou tentativa de estrangulamento (3,6%); tiro (0,9%); e esfaqueamento (0,8%) (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2019). A ocorrência de violência sexual foi indicada em 8,9% dos casos (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2019). Outras formas de violência são elencadas próximo de 0,7% e a recusa em responder quais violências vivenciadas pelas vítimas representou 1,8% (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2019). Cabe frisar que essas violências podem ser acometidas, cumulativamente, com uma ou mais formas de violência doméstica.

De acordo com a referida pesquisa, o espectro de violência mais grave aumenta à medida que a entrevistada possui menor escolaridade. Mulheres com escolaridade até o ensino fundamental e médio sofrem mais violência no ambiente doméstico, respectivamente 55,3% e 41,4% (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2019). Por outro lado, mulheres que possuem ensino superior, diferente das primeiras, sofrem mais violência na rua (37,2%) do que em seus lares (30,8%) (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2019). Além disso, em sentido diametralmente oposto ao que se pensa, “que o lar é o local mais



seguro e acolhedor”, a casa pode ser o ambiente mais perigoso e hostil para as mulheres. Levando em consideração a violência mais grave e o local, a pesquisa demonstrou que 42% das violências graves ocorreram em casa, seguida de 29,1% na rua (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2019).

Conforme o Guia de Boas Práticas para Profissionais de Saúde (MANITA; CATARINA; PEIXOTO, 2009), a violência doméstica é a forma mais recorrente de violência vivenciada pelas mulheres, sendo que o seu diferencial é o fato de ser praticada em um contexto de relações íntimas entre as partes envolvidas. As vítimas, muitas vezes, por compartilharem as compreensões do senso comum, podem, em boa parte dos casos, não compreender que determinadas situações por elas vividas são formas de violências.

Diante dessas desconstruções, cabe mencionar também que a violência doméstica não assume somente danos na esfera pessoal da vítima (psicológicos e físicos). Há perdas econômicas e sociais. Conforme os dados e as discussões fornecidos pelo IPEA (CERQUEIRA; MOURA; PASINATO, 2019) a respeito da “Participação no Mercado de Trabalho e Violência Doméstica contra as Mulheres no Brasil” abordam os impactos da violência doméstica familiar sobre a vida das profissionais mulheres vítimas, evidenciando o quanto perde o Brasil em termos de desenvolvimento, uma vez que, de acordo com os dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), aproximadamente 1,3 milhão de mulheres são violentadas por ano (CERQUEIRA; MOURA; PASINATO, 2019).

Perde-se em produtividade e participação das mulheres no mercado de trabalho. Por outro lado, aumentam-se os custos em saúde e a violência doméstica tem como consequência, também, as vítimas indiretas, sejam filhos(as) ou pessoas que dependem dos cuidados das mulheres violentadas que, considerando o espectro de violência, podem sofrer os mesmos danos que a vítima direta (CERQUEIRA; MOURA; PASINATO, 2019).

Como explicam Cerqueira, Moura e Pasinato (2019), a compreensão entre relação de consumo e violência elaborada pelos modelos econômicos pode explicar e visibilizar algumas dinâmicas sociais a respeito da violência doméstica (VD), mas são limitados. Por exemplo, a mulher que trabalha, tem poder de consumo e, por isso, pode ter maior poder de negociação com o agressor, mas isso não garantirá que cessem as agressões e ameaças promovidas pelo seu algoz. “Outra importante limitação dos modelos econômicos é que se desconsidera o fato de que os abusadores sabotam o acesso à educação, à capacitação profissional e à possibilidade de emprego das parceiras.” (CERQUEIRA; MOURA; PASINATO, 2019, p. 11). Cabe lembrar que, a mulher negra, vítima de violência, além dos abusos perpetrados pelo ofensor, causando danos físicos e psíquicos, enfrenta o racismo institucional e o racismo estrutural. Dessa forma,

pode a mulher negra em situação de violência doméstica, por estar atravessada por diversas opressões, estar mais exposta às diferentes formas de violências.

Os modelos feministas a respeito da violência doméstica abordam os valores sociais ignorados pelos modelos econômicos. Essas teorias levam em consideração as relações sociais entre as mulheres e os homens, a fim de problematizá-las (CERQUEIRA; MOURA; PASINATO, 2019), e não somente as relações econômicas. São analisados os impactos do patriarcado e dos estereótipos de gênero na perpetuação dos ciclos de violência e de subvalorização feminina. “Nesse processo, o empoderamento econômico com acesso a recursos materiais e financeiros é considerado estratégico para a mudança, mas isoladamente não alcança a transformação social que é esperada pelos movimentos feministas.” (CERQUEIRA; MOURA; PASINATO, 2019, p. 14).

O empoderamento econômico das mulheres negras ultrapassa a transformação cultural no que se refere à superação do patriarcado, porque estão atravessadas pelo racismo institucional e o racismo estrutural. Para o empoderamento econômico das mulheres negras, além da superação do patriarcado, o movimento antirracista, dentro dos movimentos feministas, precisa entrar nas pautas.

Outro ponto a ser destacado, “[...] a violência doméstica cometida contra as mulheres negras no Brasil, possui uma dimensão desproporcional, com agravamento potencializado pelo cenário pandêmico-racista-sexista.” (SOARES, 2021, p. 126). O mundo sofreu colapsos de ordem sanitária, com diversos reflexos sociais, em razão da doença Covid-19.

O isolamento domiciliar foi uma medida necessária para amenizar o contágio pela doença, contudo, o lar, para as mulheres que enfrentam violência doméstica, não é um espaço seguro. “Sem lugar seguro, elas estão sendo obrigadas a permanecer mais tempo no próprio lar junto a seu agressor, muitas vezes em habitações precárias, com os filhos e vendo sua renda diminuída.” (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2020b, p. 3). Dessa forma, além dos riscos de morte inerentes à Covid-19, coexistiram os possíveis riscos da violência doméstica e familiar.

Conforme aponta o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2020a), de acordo com a pesquisa realizada nos estados do Acre, Mato Grosso, Pará, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, São Paulo e Ceará, constatou-se que, embora tenha ocorrido diminuição dos registros de boletim de ocorrência, referentes à violência doméstica, isso não significa dizer que a violência tenha diminuído. Os dados apresentados pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2020b) em nota técnica sobre “Violência Doméstica durante a Pandemia de Covid-19”, apontam o crescimento vertiginoso de mortes de mulheres em decorrência da violência

doméstica e familiar. Destaca-se que no estado do Acre o crescimento representou cerca de 67% em comparação a março de 2020 e março de 2019.

A pesquisa “Visível e Invisível: a vitimização de mulheres no Brasil” promovida em 2021, destaca que, durante a pandemia, perguntadas sobre a atitude tomada com relação à agressão mais grave sofrida, 44,9% responderam que não fizeram nada, 35% procuraram um órgão não oficial, 22,4% procuraram um órgão oficial e, entre outros dados, 21,6% buscaram auxílio familiar (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2021d). Os dados corroboram que outros mecanismos para coibir as formas de violência, que não são ligados às entidades governamentais, também prevaleceram durante a pandemia.

A Justiça Restaurativa pode harmonizar providências reparatórias dos danos causados às vítimas através do plano dialógico sem a imposição da dor. Isso não significa que a Justiça Restaurativa procure estabelecer o vínculo conjugal entre a vítima e ofensor, e sim administrar a situação problemática (ACHUTTI, 2009 *apud* PELLEZZI; BASTIANI, 2015).

Dessa forma, diante da conformação da sociedade brasileira construída a partir da exploração da mão de obra negra e indígena e patriarcal, buscou-se elucidar como as reminiscências históricas ainda reverberam sobre a realidade da mulher negra. Ademais, buscou-se, também, trazer dados estatísticos sobre a violência doméstica, com o intuito de ilustrar o cenário pandêmico-racista-sexista que repercute no Brasil. O próximo capítulo possui como objetivo compreender o que é a Justiça Restaurativa e o seu papel diante da luta antirracista para contribuir com a emancipação social das mulheres negras.

### 3 JUSTIÇA RESTAURATIVA CRÍTICA E ANTIRRACISMO

Além de trazer as bases da conformação da Justiça Restaurativa e a necessidade de adequação à perspectiva brasileira, serão analisados alguns marcos normativos internacionais e nacionais. Em seguida, busca-se introduzir a perspectiva antirracista ao Paradigma de Justiça Dialógico, para que a Justiça Restaurativa revele as suas potencialidades para a emancipação social das mulheres negras vítimas de violência doméstica.

Consoante expõe Vera Regina Pereira de Andrade (2003), o modelo tradicional de justiça criminal se revela inapto, pois não cumpre suas promessas, em razão de suas incapacidades resolutória, protetora e preventiva. Além disso, esse modelo adjudicatório retributivo não corresponde às complexidades sociais (ACHUTTI, 2016).

Conforme esclarecem Pellenz e Bastiani (2015), há o uso indiscriminado do poder de punir pelo Estado brasileiro e o sistema prisional não possui a estrutura adequada para garantir as funções da pena e a manutenção da dignidade das pessoas que estão sob privação da liberdade.

De acordo com Ferreira (2013), a atividade jurisdicional tem um dispêndio de energia mal endereçado. Preocupa-se, exacerbadamente, em empregar dor ao ofensor e não se importa com o principal: buscar paradigmas suficientes e capazes de reparar os danos causados às vítimas e de prover as necessidades criadas pelo conflito.

A Justiça Restaurativa se pretende como um mecanismo que, comparado ao tradicional, se mostra subversivo às práticas formais do sistema tradicional de justiça. Essa subversão, também definida como “Diversão” – no sentido de desviante, diferente, criativa –, que se pretende ao local acolhedor, de diálogo e escuta, a fim de se prover as necessidades da vítima provocadas pelo ofensor (FERREIRA, 2013).

Conforme expõe Nils Christie (1977) em “*Conflicts as property*” ou “Conflitos como propriedade”, embora esteja sob a égide do Estado Democrático, os conflitos são expropriados das partes interessadas pelo Estado. Dessa forma, a decisão sobre o que fazer com ele é unilateral da máquina burocrática, ocorrendo a neutralizando da participação da vítima, do ofensor e da comunidade.

A expropriação do conflito, além de acarretar maior distanciamento das partes interessadas, também afasta as possibilidades de enxergar as necessidades da vítima, que surgem em decorrência do conflito, e outras formas de se buscar a responsabilização do ofensor que não seja a resposta retributiva do Estado (CHRISTIE, 1977).

No clássico, Nils Christie (1977) não aponta para o abolicionismo total da estrutura do Sistema de Justiça Criminal vigente, mas afirma a necessidade de serem reconhecidas, também, outras formas de administrar os conflitos sem a necessidade de imposição de dor, a partir de um modelo dialógico. Ou seja, aponta para a coexistência de paradigmas. Dessa forma, as ideias de Christie (1977) recaem sobre a perspectiva minimalista (SOARES, 2021). Embora o trabalho de Nils Christie (1977) possua as bases da crítica do abolicionismo penal, interpreta-se que o seu posicionamento sobre o conflito está mais próximo ao Direito Penal Mínimo.

Outro aspecto em destaque na obra é a possibilidade de as vítimas terem, se assim desejarem, o seu protagonismo e sua autonomia respeitados, para que possam decidir sobre o que fazer com o conflito (CHRISTIE, 1977). Essa autonomia consiste tanto em optar pela via dialógica, quanto pela via tradicional. O imperativo é a vontade da vítima. As ideias de Nils Christie (1977), além de outras experiências dialógicas para lidar com o conflito, que serão descritas, contribuíram para a construção da Justiça Restaurativa.

Em razão da pluralidade de conceitos sobre a Justiça Restaurativa, haja vista a característica fluida do paradigma de Justiça, bem como pelas constantes transformações e por ainda estar em construção (ACHUTTI, 2021 *apud* SOARES, 2021), busca-se traçar algumas ideias a respeito da Justiça Restaurativa. De acordo com Yollanda Farnezes Soares, pode-se compreender a Justiça Restaurativa “[...] como um mecanismo possível para uma solução participada entre os verdadeiros protagonistas do conflito social: a vítima, ofensor e comunidade.” (SOARES, 2021, p. 82). Ou seja, para Soares (2021), a Justiça Restaurativa apresenta-se como um método que permite a construção de respostas para o conflito a partir dos próprios protagonistas, quais sejam, vítima, ofensor e comunidade.

Para Maysa Carvalhal Novais, o conceito de Justiça Restaurativa, justamente por apresentar-se enquanto um paradigma novo, ainda é inconclusivo. Dessa forma, o conceito somente é compreendido “[...] em seu movimento ainda emergente.” (NOVAIS, 2020, p. 96). De acordo com a autora, o que existem são palavras-chave que comportam a perspectiva filosófica da Justiça Restaurativa: “Democracia participativa, vivência restauradora e recontextualização do conflito” (NOVAIS, 2020, p. 96). O conceito de Justiça Restaurativa apresenta fluidez e amplitude, haja vista que o paradigma de justiça está em constantes transformações e em construção (PALLAMOLLA, 2009).

Outra forma de se buscar compreender a Justiça Restaurativa, conforme expõe Juliana Tonche (2015), a partir da obra de Howard Zehr (2012), é através do que não é a Justiça Restaurativa, em razão da dificuldade em definir um conceito. Assim, como também afirma

Tonche (2015), essa dificuldade não é algo negativo, é até positivo, porque mostra a sua abertura conceitual e seu caráter flexível.

Howard Zehr encontrou um meio para defini-la pelo que, justamente, a JR não é:

- A JR não tem como objeto principal o perdão ou a reconciliação;
  - A JR não é mediação;
  - A JR não tem por objetivo principal reduzir a reincidência ou as ofensas em série;
  - A JR não é um programa ou projeto específico;
  - A JR não é algo novo nem se originou nos Estados Unidos;
  - A JR não é uma panaceia nem necessariamente um substituto para o processo penal;
  - A JR não é não é necessariamente uma alternativa ao aprisionamento;
  - A JR não se contrapõe necessariamente à justiça retributiva.
- (ZEHR, 2012, p. 18 *apud* TONCHE, 2015, p. 24).

De acordo com Tonche (2015), essas sentenças mostram que a Justiça Restaurativa não substitui o Sistema Tradicional de Justiça, não exclui a prisão, não confronta o processo penal e não representa o antídoto para todos os problemas enfrentados pela Justiça Criminal.

Essas afirmativas em sentido *lato sensu* “[...] deixam claro como a Justiça Restaurativa não tem sido pensada como verdadeira alternativa em relação ao modelo de justiça comum.” (TONCHE, 2015, p. 24). A Justiça Restaurativa não compõe premissas adversativas ao modelo vigente. É um método complementar, coexistente (PALLAMOLLA, 2009), que visa exercer os princípios do Estado Democrático de Direito, com base na autonomia dos cidadãos, com a compreensão de que há o conflito antes da categoria jurídica *crime*. Yollanda Farnezes Soares e André de Abreu Costa aduzem que “[...] os sujeitos podem se posicionar com um sim, ou com um não, agindo conforme seus interesses, através de uma pluralização das formas de vida.” (SOARES; COSTA, 2020, p. 234). Dessa forma, no Estado Democrático de Direito, agindo a partir dos próprios interesses e das diferentes concepções de vida boa, essa autonomia, ou seja, essa possibilidade de escolha, deve ser oportunizada aos cidadãos.

Sob uma análise *stricto sensu*, a Justiça Restaurativa não tem o intuito de controlar a reincidência ou as ofensas. A redução dessas questões é apresentada como objetivo residual, uma vez que o propósito é sanar as necessidades da vítima. Há programas distintos – e, portanto, práticas distintas – (BRASIL, 2018), sem que se retirem do horizonte as questões regionais, raciais, econômicas e de gênero. Assim, aponta-se a necessidade de se construir uma Justiça Restaurativa antirracista ao ser aplicada aos casos relacionados à violência doméstica e familiar contra a mulher negra.

Outro ponto desconstruído por Zehr (2012) e abordado por Tonche (2015) é a origem da Justiça Restaurativa. Diferentemente do que é comumente propagado, a origem da Justiça Restaurativa não é estadunidense. Sua base está nas tradições dos povos originários autóctones

norte-americanos, da Nova Zelândia e da África do Sul – este último acrescentado por Tonche (2015) –, haja vista que: “[...] uma das metodologias conhecidas no meio e que chegou a ser aplicada no Brasil é o modelo Zwelethemba, de origem sul-africana.” (TONCHE, 2015, p. 45). Entre as perspectivas expostas por Tonche (2015) a fim de desconstruir o senso comum que perpassa a Justiça Restaurativa, busca-se, também, desconstruir outros aspectos relacionados ao referido paradigma.

De acordo com Presser e Gaarder (2000), a Justiça Restaurativa tem sido erroneamente equiparada à mediação. O modelo da mediação e o modelo restaurativo são diferentes em suas práticas e objetivos. Além disso, a Justiça Restaurativa possui outras intervenções além da mediação vítima-ofensor, como as conferências familiares com a comunidade ou os círculos restaurativos. A expressão que comumente designa este tipo de intervenção é *VOM (Victim-offender mediation)* e as conferências com os grupos familiares. A mediação vítima-ofensor é diferente de outros processos (WORMER, 2009). A principal diferença é o fato da vítima poder contar a sua própria história, com suas próprias palavras, o que causa maior impacto (WORMER, 2009).

Compreende-se que os danos causados à vítima e aos envolvidos também afetados pelo conflito devem ser ressarcidos. Espera-se que os encontros restaurativos resultem em desculpas por escrito ou orais à vítima, pagamento de restituição ou outros serviços prestados à comunidade pagos ou feitos pelo ofensor para a vítima. Destaca-se que essa é uma expectativa e, caso não aconteça, se forem vislumbrados outros caminhos para administrar o conflito pela vítima, estes devem ser respeitados.

A mediação entre vítima e agressor – novamente, mediação aqui compreendida enquanto intervenção e não como um modelo alternativo –, envolve o diálogo construído com o auxílio de um(a) facilitador(a), de forma que os envolvidos são incentivados a identificar os danos provocados. Dessa forma, a vítima se impõe enquanto sujeito da própria história, capaz de expor os seus interesses, para que o agressor seja responsabilizado pelo feito e repare o dano causado àquela e à comunidade.

Além de apresentar os itens que não compõem ou não fazem parte da filosofia da prática restaurativa, o Relatório Analítico Propositivo “Pilotando a Justiça Restaurativa: o papel do poder judiciário” de 2018, patrocinado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), no Capítulo 10, intitulado “O senso comum e as mitologias restaurativas no Brasil: obstáculo epistemológico e necessidade de superação”, busca desconstruir diversos estigmas criados no Brasil a respeito da Justiça Restaurativa e suas práticas, ressaltando a importância de superação

e elencando os seguintes mitos: “[...] celeridade, da formação instantânea, do método alternativo de resolução de conflitos, da criminalidade leve.” (BRASIL, 2018, p. 146).

Corriqueiramente, depara-se com a falsa promessa e o estigma de que a Justiça Restaurativa é um procedimento célere e, portanto, fará com que a máquina burocrática do judiciário desentale. Ora, “[...] a Justiça Restaurativa tem o seu tempo, a sua temporalidade e não pode ser atropelada pela velocidade nem pelo produtivismo-eficientismo e, onde o for, será um natimorto.” (BRASIL, 2018, p. 146). Muito pelo contrário, existe o risco e a necessidade de mais sessões restaurativas para que se tenha êxito (BRASIL, 2018). Nesse sentido, a morosidade está ligada ao caminho necessário a percorrer para que se obtenha um resultado satisfatório, principalmente para a vítima.

A falácia em torno da formação instantânea dos(as) facilitadores(as) pode trazer consequências à performance restaurativa, acarretando em risco de baixo sucesso quanto às práticas restaurativas. Cursos rápidos não capacitam adequadamente os facilitadores.

Enfatiza-se a necessidade de outro olhar educacional, para além do formal. A pessoa que exerce o papel de facilitador(a) deve se conscientizar sobre a importância de se manter aberta a outras possibilidades de saberes, a interdisciplinaridade e a horizontalização dos conflitos. Harmonizar e aplicar todos esses aspectos demanda contínuo estudo e aprofundamento.

A Resolução n. 225 do CNJ, ao estabelecer a Justiça Restaurativa [...] como “método” de resolução de conflitos” (BRASIL, 2016), deslocou o significante da Justiça Restaurativa, o que esse paradigma de justiça de fato objetiva, a administração dos conflitos, para o grupo da conciliação e mediação (BRASIL, 2018). Existem diferenças consideráveis entre os institutos, razão pela qual tal aproximação se mostrou inadequada. Outro mito observado com a afirmação extraída deste documento normativo, Resolução n. 225 do CNJ, é que a Justiça Restaurativa põe fim/extermina o conflito, o qual, todavia, é um dado cultural que continuará existindo. A Justiça Restaurativa faz parte do processo (BRASIL, 2018) e da gestão do conflito (TONCHE, 2015), bem como o administra.

Por fim, existe a falsa ideia de que a Justiça Restaurativa é aplicável a infrações leves e inaplicável nos casos de violência doméstica (BRASIL, 2018). A salvaguarda e aplicabilidade da Justiça Restaurativa em espaços como os juizados especiais criminais têm contribuído com o imaginário de que o seu exercício só é possível no âmbito dos delitos de baixa ofensividade, descartando-se a possibilidade de aplicação em casos graves (BRASIL, 2018). A seletividade penal eclipsa o debate sobre a utilização da Justiça Restaurativa para os casos ditos graves. Até porque o significante “grave” é interpretado de modo estigmatizante, sob o recorte da clientela



do Direito Penal – negra e periférica. Cabe frisar que a JR não descaracteriza a gravidade da violência doméstica (BRASIL, 2018). Deve-se compreender que, reparar o dano, dialogicamente, é melhor que a punição definida pelo modelo inquisitorial. Até porque o aumento da punição não é capaz de diminuir a criminalidade (BRASIL, 2018). A busca por outras formas de administração de conflitos, pelo recorte da violência doméstica, que não o sistema inquisitorial, pelas pesquisas apresentadas pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2021) comporta maiores percentuais, comparativamente.

Diante do recorte proposto, anseia-se na Justiça Restaurativa a superação da imposição da dor (CHRISTIE, 2011) para um outro viés de administração de conflitos que busque reparar os danos causados às mulheres negras vítimas de violência doméstica e familiar e que elas possam ser, verdadeiramente, reconhecidas como sujeitos de direitos.

Os elementos constitutivos da JR são definidos por Christa Pelikan e Veronika Hofinger (2017) como social, participativo (ou democrático) e reparador. No elemento social, o crime é considerado um ato praticado por uma pessoa contra a outra, não é entendido como um comportamento contra o Estado (FERREIRA, 2013). O crime, antes de performar o fato típico, ilícito, culpável e comportar a categorização jurídica, é um conflito entre as pessoas com alta carga subjetiva. O elemento participativo, ou também democrático, compõe a cooperação de todos os envolvidos no conflito para que se possa traçar, eficazmente, mecanismos para administrar o conflito. Já o elemento reparador, objetiva que o dano causado pelo agressor seja reparado à vítima (FERREIRA, 2013).

a) a concepção do encontro, com enfoque na liberdade de manifestação dos envolvidos para a dissolução conflito; b) a concepção reparadora, com ênfase na reparação do dano provocado; e c) a concepção transformadora, que vislumbra nas experiências restaurativas potencial de mudar o estilo de vida, extinguindo a hierarquia e o individualismo entre os indivíduos. (JOHNSTONE; VAN NESS, 2007, p. 9-16 *apud* NOVAIS, 2020, p. 96).

Cabe destacar também que, embora a “Justiça Restaurativa”, pela terminologia, pareça remeter à ideia de restauração das relações que foram atravessadas pelo conflito, não é esse o objetivo. A Justiça Restaurativa, além do prisma administrativo sobre os conflitos e reparação do dano provocado, é transformativa pelo potencial em modificar o estilo de vida, o modo como os indivíduos se descrevem no mundo (NOVAIS, 2020).

A Justiça Restaurativa possui como valores norteadores (NOVAIS, 2020) o caráter não-dominador e horizontal na construção do diálogo; empoderamento da vítima (sobre esse princípio será discutido no capítulo 4); respeito pela autonomia dos protagonistas do conflito

no que diz respeito à escolha das sessões restaurativas ou pela via tradicional de justiça; e observância dos limites da atuação da Justiça Restaurativa, para não recair em um projeto sancionador que impulsiona dor (NOVAIS, 2020, p. 96). Ademais, aborda-se o princípio da confidencialidade: o que for realizado nas sessões restaurativas não pode ser utilizado na via processual (PELIKAN; HOFINGER, 2017).

Concomitante ao desenvolvimento da Justiça Restaurativa, no que se refere às teorias, concepções, práticas, princípios e valores, há também as transformações de diversos diplomas normativos/diretrizes a respeito do referido paradigma. Conforme o Relatório Analítico Propositivo do CNJ de 2018, serão abordados os Marcos Normativos Internacional e no Brasil. Além disso, será discutido o Projeto de Lei n. 7.006 de 2006 (como primeiro marco embrionário de regulamentação da Justiça Restaurativa no Brasil), entre outros relacionados à JR (BRASIL, 2018).

A partir da eclosão de estudos relacionados à Justiça Restaurativa no cenário internacional e, sobretudo no europeu, a Organização das Nações Unidas (ONU) não só se declarou favorável à Justiça Restaurativa, como também estabeleceu princípios aplicáveis aos programas através da Resolução n. 12/2002, intitulada: “Princípios Básicos para utilização de Programas de Justiça Restaurativa em Matéria Criminal” (BRASIL, 2018).

Dessa forma, o documento representa o primeiro marco normativo norteador e internacional sobre programas de práticas restaurativas, os princípios básicos e as diretrizes com o intuito de regulamentar o exercício dessas práticas e utilizá-las em matéria criminal (BRASIL, 2018). Embora possua muita importância para a disseminação de saberes restaurativos, fortalecimento de estudos e práticas, o documento não possui força vinculante e isso significa que os países-membros não são obrigados a seguir as tratativas justamente pelo seu caráter orientador (BRASIL, 2018).

Ao observar alguns dos dispositivos, nota-se que a orientação proposta pela resolução não define a JR, mas desenvolve o seu processo, descreve a participação dos envolvidos e quais institutos podem ser utilizados para viabilizar o processo restaurativo. Ao observar o artigo 2º nota-se a diretriz: “Os processos restaurativos podem incluir a mediação, a conciliação, a reunião familiar ou comunitária (*conferencing*) e círculos decisórios (*sentencing circles*)”. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2002). Como já abordado, com o desenvolvimento e atualização dos estudos sobre as práticas restaurativas, a conciliação e a mediação não atendem os valores e princípios restaurativos.

No que se refere aos princípios restaurativos, são abordados na 2ª Seção da Resolução, que a participação da vítima e do ofensor está preservada pelo princípio da voluntariedade. A

participação é espontânea, livre das ordens mandamentais do judiciário. Além disso, a qualquer tempo do processo pode-se revogar as sessões, conforme o art. 7º da Resolução n. 12/2002. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2002). O art. 8º busca preservar o princípio da presunção de inocência. O que é tratado no processo restaurativo não poderá ser utilizado pelo processo penal. O dispositivo resguarda o princípio da confidencialidade para que o programa não seja utilizado para produzir prova confessional e destoe de seus fundamentos (BRASIL, 2018).

As seções finais (4ª e 5ª) tratam sobre o desenvolvimento contínuo de programas de Justiça Restaurativa e a cláusula de ressalva, cabendo salientar os artigos 20, 22 e 23 (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2002). Os Estados-membros são orientados a criar estratégias para a promoção da Justiça Restaurativa em seus respectivos territórios. Além do Estado, a sociedade civil deve fomentar as pesquisas, monitorar e avaliar os programas restaurativos e, conseqüentemente, seus resultados. Em outras palavras, a Justiça Restaurativa não extingue a ordem tradicional, demonstra-se complementar e/ou concomitante.

A existência da Justiça Restaurativa não deteriora os princípios e direitos do sistema tradicional de justiça. Contudo, com base no que foi apresentado inicialmente neste trabalho sobre o racismo estrutural e institucional, no Brasil, a Justiça Restaurativa carece de incentivos para ser executada em instituições que não sejam, exclusivamente, adendos do Judiciário.

Ao pensar a perspectiva complementar da Justiça Restaurativa, devem ser consideradas as possibilidades de que suas práticas sejam executadas por ONG's (Organizações Não Governamentais), Coletivos ou outras instituições, também, haja vista que a população negra brasileira não possui integral confiança no Sistema de Justiça Criminal, por ser um instrumento de captação dos seus, seja pela violência policial, do cárcere ou simplesmente pela inércia do Judiciário ao grito de socorro das mulheres negras (AKOTIRENE, 2019), deixando-as padecer ao "Matriarcado da Miséria" (CARNEIRO, 2000).

As diretrizes da Resolução n. 12/2002 da Organização das Nações Unidas contribuíram para o desenvolvimento de pesquisas pelo mundo e no Brasil. Embora apresente muita relevância, "[...] considera-se que o conhecimento e a experiência acumulados na década e meia subsequente, especialmente no Brasil, estão a demandar uma necessária atualização de normativas contextualizadas àquele acúmulo." (BRASIL, 2018, p. 85). Ou seja, para maior efetivação dessas diretrizes se faz necessário contextualizá-las e adequá-las à situação do Brasil.

No Brasil, na cidade de Araçatuba (localizada no estado de São Paulo), ocorreu o I Simpósio Brasileiro de Justiça Restaurativa no ano de 2005. Com o apoio da UNESCO, o evento tinha como objetivo apresentar a temática no Brasil, esclarecer o que seria a Justiça

Restaurativa e seus procedimentos. Além disso, o Simpósio contribuiu para que integrantes redigissem a “*Carta de Araçatuba*” que trazia as razões pelas quais levaram os integrantes a compreenderem na JR a possibilidade de promoção da Justiça e da Paz.

Em 2006, ocorreu II Simpósio sobre Justiça Restaurativa no Brasil na cidade do Recife, estado de Pernambuco, que teve como resultado a publicação da “Carta de Recife” em defesa de um modelo de justiça que priorizasse os valores humanos e, para isso: “[...] é necessária a introdução dos Princípios e Práticas da Justiça Restaurativa no nosso sistema de Justiça” (CARTA..., 2006). Destaca-se que os marcos normativos desenvolvidos no Brasil a respeito da Justiça Restaurativa têm égide na Constituição da República de 1988 – o que fortalece o ambiente democrático ao incentivar espaços dialógicos como outra opção para os cidadãos administrarem os conflitos que os envolvem, observados tanto na esfera cível quanto na criminal. De acordo com o CNJ (BRASIL, 2018), alguns dos dispositivos deste documento se fundamentam na utilização de métodos dialógicos.

Tratando dos marcos normativos existentes e que podem trazer maior espaço normativo para as práticas restaurativas no Brasil, serão também apresentadas iniciativas – tanto a tentativa de regulamentação (Projeto de Lei n. 7.006 de 2006), quanto as Resoluções do Conselho Nacional de Justiça que orientam e estimulam a utilização de procedimentos restaurativos diante da esfera criminal.

A proposta legislativa do Projeto de Lei n. 7.006/2006 buscava “[...] facultar o uso de procedimentos de Justiça Restaurativa no Sistema de Justiça Criminal, em casos de crimes e contravenções penais.” (COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, 2006). O artigo 3º do instrumento estabelecia que “[...] o acordo restaurativo estabelecerá as obrigações assumidas pelas partes, objetivando suprir as necessidades individuais e coletivas das pessoas envolvidas e afetadas pelo crime ou pela contravenção.” (COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, 2006).

O projeto não logrou aprovação, mas identifica também a necessidade de alterações substanciais para acompanhar a literatura restaurativa. Os artigos 13 e 14 do Projeto de Lei n. 7.006, de 2006, apresentam os momentos em que este modelo de administração de conflitos pode ser utilizado durante todo trâmite do inquérito policial e em qualquer fase do processo, mas a ampla discricionariedade dada tanto ao juiz quanto ao Ministério Público pode gerar alguns problemas como a baixa utilização dos processos restaurativos, bem como a contaminação da eficácia dos Núcleos Restaurativos (COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, 2006). Por outro lado, os dispositivos oferecem parâmetros pelos quais as autoridades policial e judiciária podem utilizar para encaminhar/filtrar os casos.

Em 2016, o Conselho Nacional de Justiça propôs o conceito sobre a Justiça Restaurativa e as diretrizes a serem observadas nas práticas restaurativas a partir da Resolução nº 225 a respeito da “Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário”:

Ela propõe uniformizar o conceito de Justiça Restaurativa, a fim de evitar discrepâncias de orientação e ação, bem como garantir que a política pública referente à Justiça Restaurativa seja executada respeitando as especificidades de cada região brasileira e instituição envolvida. (BRASIL, 2018, p. 90).

A proposta da Resolução consiste na disseminação da JR, respeitando-se os seus princípios e diretrizes, sem deixar de observar as diferenças regionais do Brasil. Isso significa que este documento busca harmonizar a JR à igualdade material. Contudo, ainda assim, a Resolução n. 225 traz diretrizes passíveis de serem questionados (BRASIL, 2016).

Discutiu-se, anteriormente, os mitos da Justiça Restaurativa, contudo, cabe destacar aspectos apresentados nesse artigo 2º da Resolução n. 225 (BRASIL, 2016). O diploma traz como um dos princípios a corresponsabilização. Partindo-se da premissa de que a ofensa causada à vítima é de responsabilidade do ofensor, a corresponsabilização poderia representar um ônus à vítima para além do conflito. Cabe questionar quais seriam os limites da corresponsabilização apresentada pela Resolução n. 225 e os possíveis riscos para as práticas restaurativas, uma vez que a corresponsabilização poderia representar a revitimização da vítima.

O art. 5º coloca as práticas restaurativas sob tutela do Sistema Tradicional, uma vez que os tribunais implementam e designam o órgão competente com “[...] representação de magistrados e equipe técnico-científica” (BRASIL, 2016). Além disso, o art. 6º, inciso II, “[...] designa magistrado pela coordenação de serviços e da estrutura, que deverá contar, também, com o pessoal de apoio administrativo.” (BRASIL, 2016). Caberia questionar neste artigo os limites da atuação jurisdicional, sob a preocupação de que a Justiça Restaurativa poderia ser cooptada pela ideologia punitivista e se desvincular de suas propostas. Ademais, ocorrendo a coordenação e a representação realizadas pelo(a) magistrado(a), haverá a mitigação da autonomia das práticas restaurativas.

Destaca-se também o art. 14 da Resolução n. 225 do CNJ, o qual apresenta as atribuições do(a) facilitador(a) restaurativo, bem como as vedações no âmbito da atuação deste profissional, quais sejam: impor determinada decisão às partes; prestar testemunho e relatar diante de qualquer autoridade judiciária, sem motivação legal, o conteúdo das sessões restaurativas sob pena de violar o art. 154 do Código Penal (Violação do segredo profissional) (BRASIL, 2016).

Ademais, dedica-se na Resolução um artigo referente à violência doméstica e familiar contra a mulher:

Art. 24 Fica acrescido o seguinte parágrafo ao art. 3º da Resolução CNJ 128/2011: “§3º. Na condução de suas atividades, a Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar deverá adotar, quando cabível, processos restaurativos com o intuito de promover a responsabilização dos ofensores, proteção às vítimas, bem como restauração e estabilização das relações familiares. (BRASIL, 2016).

Dessa forma, apresentadas determinadas críticas sobre alguns dispositivos da Resolução n. 225/2016 do CNJ, essa orientação representa um marco normativo para a consolidação de diretrizes sobre a Justiça Restaurativa no Brasil. Cabe também destacar que, por ser um documento normativo pioneiro sobre a temática, é passível de discussões, críticas e contradições entre o campo normativo e o acadêmico. Uma delas, aduz a ausência da “[...] ‘comunidade’ como fonte e destinatária do modelo adotado” (BRASIL, 2018, p. 94). Além disso, pode-se discutir se o princípio da corresponsabilização não geraria um ônus também para a própria vítima, e qual seria o limite do significado desse princípio (BRASIL, 2018).

Embora a proposta do Conselho Nacional de Justiça a respeito da “Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário” – Resolução nº 225/2016 –, possua os contornos de popularizar, uniformizar e criar uma política pública relacionada à Justiça Restaurativa, aplicável no Sistema de Justiça Criminal, podem existir riscos dessas orientações não surtirem os efeitos esperados.

A crítica desse trabalho é justamente à uniformização da Justiça Restaurativa. A Justiça Restaurativa é plural, possui diversos ramos de aplicação e diversos sujeitos, possíveis destinatários, das práticas restaurativas. A distância entre os possíveis destinatários e as diretrizes contidas na referida Resolução é extensa. Sem uma Justiça Restaurativa Antirracista, focada nas complexidades do Sul Global, corre o risco de as práticas restaurativas atenderem unicamente à elite e, pelo recorte desta pesquisa, atender univocamente às mulheres não-negras, escolarizadas e que enfrentam a violência doméstica.

A Lei n. 11.340/06 “[...] apesar de não prever expressamente ou recomendar medidas ou práticas restaurativas em seus dispositivos extras penais, prevê a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, com equipes de atendimento multidisciplinar” (BRASIL, 2018, p. 88). Deste modo, a referida tratativa não proíbe mecanismos restaurativos para a “gestão de conflitos” (TONCHE, 2015) no espaço doméstico contra a mulher, uma vez que não propicia também outros métodos que gerenciem os conflitos. Além disso, a referida

Lei “[...] assume contornos extremamente retributivos.” (REGO, 2014, p. 714), que dificultam a utilização de mecanismos que possam enxergar o conflito na essência psicológica e social. Para que se compreenda esta dificuldade em utilizar instrumentos reparadores e não retributivos, Rego (2014) traz algumas discussões sobre a Lei dos Juizados Especiais e o instituto da mediação penal.

Conforme o artigo 89 da Lei n. 9.099/95 (Lei dos Juizados Especiais), em crimes cuja pena mínima aplicada for menor ou igual a um ano, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão condicional do processo, por dois a quatro anos, desde que a pessoa denunciada não esteja sendo acusada em outro processo ou não tenha sido condenada por outro crime. Assim, se o acusado aceitar a proposta de suspensão do processo perante o juízo estará condicionado a cumpri-la:

[...] § 1º Aceita a proposta pelo acusado e seu defensor, na presença do Juiz, este, recebendo a denúncia, poderá suspender o processo, submetendo o acusado a período de prova, sob as seguintes condições: I - **reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo**; II - proibição de freqüentar determinados lugares; III - proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz; IV - comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades. (BRASIL, 1995, grifo nosso).

Cumpridas as condições propostas pelo Ministério Público e homologadas pelo(a) magistrado(a) no prazo estabelecido, será declarada extinta a punibilidade. Rego (2014) explica que o instituto da suspensão condicional do processo manifestou-se no ordenamento jurídico brasileiro “[...] como uma medida despenalizante aplicada aos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano” (REGO, 2014, p. 711). Dessa forma, esse instituto abriu espaço para a gestão do conflito (TONCHE, 2015) a partir do diálogo, implementando medidas mais eficientes como a possibilidade de reparação do dano. A reparação, de acordo com a autora, se revela como uma possibilidade mais efetiva do que a privação da liberdade.

Com a promulgação da Lei n. 11.340/2006, ocorreram debates sobre a constitucionalidade ou inconstitucionalidade a respeito da vedação à aplicação de institutos da Lei de Juizados Especiais, Lei n. 9.999/95, à Lei n. 11.340/2006, como é o caso da suspensão condicional do processo (REGO, 2014). Declarada a constitucionalidade pelo Pretório Excelso, nas infrações cometidas contra a mulher não poderiam ser aplicados os instrumentos previstos no âmbito dos Juizados Especiais, o que, conseqüentemente, barrou a suspensão condicional para os casos que envolvessem violência doméstica contra a mulher (REGO, 2014). Questiona-se:

[...] a respeito da decisão do STF, se ela incidiu num retrocesso, diante da impossibilidade de se utilizar o tempo da suspensão, que varia de dois a quatro anos, para a inserção de metodologias restaurativas como uma fase processual, ou se realmente se tornou efetiva para a coibição da violência conjugal. (REGO, 2014, p. 712).

Assim, com base nas discussões apresentadas por Rego (2014) e, tomando como parâmetro o recorte desta pesquisa, é pertinente a ideia de se utilizar o tempo da suspensão condicional do processo para a realização de práticas restaurativas. Em primeira análise, pode-se compreender que a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) representa a perda de experiências pedagógicas a respeito da Justiça Restaurativa. Em segunda análise, deve-se levar em consideração que as experiências pedagógicas propiciadas pela Justiça Restaurativa devem estar alinhadas aos sujeitos destinatários das práticas. Pelo recorte desta pesquisa, é necessário que a Justiça Restaurativa corresponda às realidades vivenciadas pelas mulheres negras, vítimas de violência doméstica.

Dessa forma, hipoteticamente, caso o tempo destinado à suspensão condicional do processo fosse utilizado para as práticas restaurativas, seria necessário pensar quem seriam as destinatárias das sessões, sob pena de revitimização dessas mulheres.

Além do seu potencial na gestão dos conflitos (TONCHE, 2015) é importante trazer os aspectos positivos e negativos sobre a aplicabilidade do modelo restaurativo à seara doméstica. De acordo com Pozzobon e Louzada (2013), é necessário um cuidado ao se falar sobre a Justiça Restaurativa e diferenciá-la de institutos como a mediação, assim como já foi abordado brevemente e que será retomado neste capítulo para alcançar outras discussões.

Pozzobon e Louzada (2013) ressaltam a pertinência do debate sobre a inaplicabilidade da mediação penal entre vítima e ofensor nas questões relacionadas à violência doméstica contra a mulher, uma vez que se edificou um Sistema de Justiça Criminal que não acompanhou as mudanças sociais e que carece de mecanismos que possibilitem outras experiências pedagógicas para a sociedade brasileira. Para Pellenz e Bastiani, “[...] a mediação penal propicia o enfrentamento cara a cara entre as partes, mas é necessário que a vítima e agressor se encontrem em paridade de condições, encontrando a melhor solução para o caso.” (PELLENZ; BASTIANI, 2015, p. 7), assim pode existir o risco de a mediação penal causar revitimização em função do desequilíbrio de poder (PELLENZ; BASTIANI, 2015). Além disso, diante das especificidades do caso, pode existir o risco de serem reprimidos os interesses da vítima, em razão das recorrentes violências enfrentadas pela mulher e o medo das represálias por parte do agressor (PELLENZ; BASTIANI, 2015).



Por outro lado, há pesquisadoras como Cláudia Cruz Santos (2010) que, a partir das problematizações em torno da violência doméstica e da mediação penal, aponta para um caminho possível de aplicação da mediação penal enquanto prática restaurativa nos casos que envolvam violência doméstica. Para que isso se torne possível, é necessário que sejam observados e respeitados os princípios restaurativos e a situação fática, a fim de que se tenha êxito ao ser realizado o juízo de adequação (SANTOS, 2010). Em seu estudo, a autora se debruçou apenas nas relações domésticas em que a vítima tem ou teve relação de íntimo afeto análoga ao casamento com o agressor, mesmo que sem coabitação (SANTOS, 2010).

Conforme Santos (2010), as realidades existentes em torno da violência doméstica são múltiplas: vários espectros de conduta, bens jurídicos afetados, características da vítima e do agressor. Os postulados mais difundidos sobre a “a teoria da mediação penal” (SANTOS, 2010, p. 69) afirmam que, em casos relacionados à violência doméstica, as vítimas não seriam beneficiadas se fosse adotada a mediação penal enquanto prática restaurativa (SANTOS, 2010).

Esta segunda afirmação parte da ideia de que para

[...] essa vítima fragilizada pela humilhação conjugal a mediação penal seria uma experiência penosa e causadora de vitimização secundária. Não estando ela em igualdade de circunstâncias com o seu algoz, porque intimidada, não lograria expor o seu ponto de vista. (SANTOS, 2010, p. 69).

Dessa forma, por estar em um momento difícil, esta mulher não conseguiria participar da sessão de mediação penal e responder à ofensa sofrida, uma vez que estaria em desvantagem ao se sentir intimidada pelo agressor.

Cláudia Cruz Santos rejeita os argumentos e explica que existem “[...] vários filtros de segurança que podem evitar as desvantagens da participação em sessões de mediação em circunstâncias em que esse não seja o caminho adequado no caso concreto” (SANTOS, 2010, p. 70). Primeiramente, diversos crivos devem ser feitos a fim de certificar a segurança da vítima para participar da sessão.

Ao tratar sobre os filtros de segurança, Santos (2010) aponta a responsabilidade do(a) mediador(a) em certificar a existência das condições necessárias para a realização da mediação penal e isso só é possível com a realização de conversas individualizadas com a vítima. Caso a vítima se sinta em desvantagem e não deseje participar, a exigência, no caso, é a de que o princípio da voluntariedade seja inteira e indiscutivelmente respeitado (SANTOS, 2010). A autoridade judiciária não poderia obrigá-la a participar, sob pena de acarretar a sobrevitimização: “[...] hipóteses em que o processo penal gera na vítima uma nova vitimização, diversa da decorrente do fato criminosos, em virtude do desrespeito a seus direitos fundamentais

no processo”. (BARROS, 2008, p. 14). Não se pode tornar uma exigência a participação da vítima, podendo recair o poder judiciário, uma vez mais, a praticar a sobrevivitização (BARROS, 2008).

Para que a vítima seja reconhecida, verdadeiramente, enquanto sujeito de direitos é imperiosa a sua autonomia, uma vez que seu poder de escolha está fadado à sobrevivitização caso o Poder Judiciário obrigue às vítimas a participarem (BARROS, 2008) das práticas restaurativas. A participação da vítima no processo penal deve ser garantida, sem que isso implique em uma obrigação, uma coerção estatal (BARROS, 2008).

Outra argumentação considerável sobre a negativa da aplicação da mediação penal sobre questões relacionadas à violência doméstica é sobre o fato de que essa experiência poderia produzir uma mensagem errada a respeito da violência doméstica para a sociedade (SANTOS, 2010). Afastar a resposta punitiva, aplicação de dor ao ofensor, pode propiciar o entendimento por parte da sociedade de que comportamentos relacionados à violência doméstica não são graves, afinal, a resposta dada pelo Estado não se coaduna com a resposta que geralmente se dá ao crime (SANTOS, 2010). Cláudia Cruz Santos (2010) também afasta este argumento e aponta outro relacionado à possibilidade de aplicação da mediação penal. Pesquisas apontam que a maioria das mulheres vítimas de violência doméstica não desejam que o ofensor seja preso (SANTOS, 2010). Dessa forma, elas pretendem que a resposta ao conflito seja diferente da resposta do Sistema Tradicional de Justiça. “Não pretendem a punição do agente do crime, mas sim uma oportunidade para condicionar uma alteração do seu padrão de comportamento.” (SANTOS, 2010, p. 71).

É cristalizado o entendimento de que não se pode renunciar aos princípios da Justiça Restaurativa, sob o risco de esvaziá-la juntamente às respostas criativas ao conflito, especificamente em um contexto de violência doméstica.

Continuar a gizar modelos de reação à violência doméstica a partir de uma pretensa severidade punitiva mesmo que essa não corresponda à vontade das vítimas é, de certo modo, perpetuar o estereótipo da mulher incapaz de escolher e da mulher limitada face à autoridade do pater que deve proteger aquele que ele acha que é o interesse dessa vítima fragilizada. (SANTOS, 2010, p. 77).

Dito isto, é irrevogável o princípio da voluntariedade. A participação da vítima e ofensor requer um ato de vontade de ambas as partes. O referido princípio se coaduna com a ideia de que a proibição total da aplicação de mediação penal em casos de violência doméstica implica a perda de possibilidades pedagógicas e perpassa o argumento paternalista que tanto se busca desconstruir neste trabalho. Diante dos argumentos apresentados, compreende-se a importância

de que a mulher seja devidamente esclarecida a respeito da mediação penal, a fim de que tenha autonomia para decidir se deseja participar, mesmo que isso implique um número pequeno de mulheres nos encontros. Dessa forma, a mediação penal poderia ser autorizada - difundida.

As ponderações para a prática da mediação penal são as mesmas mencionadas por Santos (2010) a respeito dos filtros de segurança que devem ser aplicados para que a vítima não seja sobrevitimizada, definida por Flaviane de Magalhães Barros como “[...] imposição de danos no processo penal daquele ao qual o processo devia proteger: a vítima” (BARROS, 2008, p. 77). Dessa forma, devem ser observados os filtros de segurança (SANTOS, 2010), para que não ocorra a sobrevitimização pelo processo penal (BARROS, 2008) das mulheres negras, vítimas de violência doméstica.

Outra questão a ser destacada é que a mediação penal não pode ter nenhum fio obrigacional – este trabalho levaria a concordar com a não aplicação da mediação penal se esta tiver o condão obrigacional entre as partes, principalmente se a vítima fosse obrigada a participar. Fato é que, justificar a não aplicação através do argumento paternalista que tanto se busca combater neste trabalho é frágil e insustentável.

A Justiça Restaurativa busca a construção da cidadania e autonomia da vítima de violência doméstica (SOARES, 2021), esclarecida sobre o que aconteceu com ela, bem como a compreensão das violências pelas quais viveu e o entendimento quanto às sessões restaurativas, partindo sempre da inevitável voluntariedade. A vítima poderá dizer o que sente, o que deseja; e, se quiser, poderá chamar uma pessoa de sua confiança para ser um(a) apoiador(a) e não será ignorada (HUDSON, 2002). Ademais, diante do recorte desta pesquisa, mulheres negras vítimas de violência doméstica e, considerando que boa parte comunidade negra não possui confiabilidade nas instituições de poder – como o Sistema de Justiça Criminal –, sobretudo em razão do racismo estrutural, permite pensar, indutivamente, que o número de mulheres negras dispostas a participar da mediação penal proposta Santos (2010) seria baixíssimo.

Dessa forma, considerando a possibilidade de participação das mulheres negras, mesmo que pequena, em mediações penais, os filtros de segurança propostos por Santos (2010) precisam ser ampliados. As mulheres negras estão atravessadas por diversas opressões de raça, gênero e classe (GONZALEZ, 1984), de forma que se o(a) mediador(a) não possuir uma formação antirracista, considerando também a Justiça Restaurativa, o procedimento estará fadado ao fracasso e o argumento apresentado por Pellenz e Bastiani (2015) retoma força argumentativa.

#### **4 PRÁTICAS RESTAURATIVAS: POTENCIALIDADES E EMANCIPAÇÃO SOCIAL DAS CORPAS FEMININAS NEGRAS**

Debatida a emergente Justiça Restaurativa no Brasil, bem como os apontamentos críticos sobre a sua base teórica e as orientações do Conselho Nacional de Justiça, discutir-se-á o antirracismo no plano do paradigma dialógico, para que a Justiça Restaurativa revele suas potencialidades para a emancipação social das corpas femininas negras (VIDAL, 2020).

Como as práticas relacionadas à Justiça Restaurativa disseminadas no Brasil iniciaram-se com base em estudos europeus e norte-americanos, faz-se necessário uma Justiça Restaurativa atenta aos marcos teóricos do sul global (ORTH; GRAF, 2020). Desse modo:

Sendo assim, perceber, interpretar e realizar a justiça restaurativa pela perspectiva suleadora, é romper com as estruturas do racismo, sexismo e discriminação colonizadora e hegemônica da justiça brasileira, no intuito de eliminar as amarras opressoras que impedem a larga, completa e indistinta oferta da justiça restaurativa à toda população, na busca de uma transformação social e construção de uma política pública restauradora. (ORTH; BOURGUIGNON; GRAF, 2020, p. 21).

Cabe destacar que Sulear a Justiça Restaurativa não corrobora com uma visão maniqueísta sobre a produção científica do Norte e a produção do pensamento restaurativo do Sul (ADAMS, 2008 *apud* ORTH; BOURGUIGNON; GRAF, 2020). “Sendo, agora, o momento de sulear não só o pensamento, mas ações e as formas de fazer justiça pelos olhares do sul.” (ORTH; BOURGUIGNON; GRAF, 2020, p. 25). É importante trazer à tona o protagonismo e a emancipação da Justiça Restaurativa do Sul, e desde já, cabe salientar que “sul” não comporta uma perspectiva meramente geográfica (ADAMS, 2008 *apud* ORTH; BOURGUIGNON; GRAF, 2020), mas a produção científica de outros países e povos que sofreram as consequências do imperialismo e colonialismo (ORTH; BOURGUIGNON; GRAF, 2020).

Desse modo, devem ser preservados espaços para garantir que os próprios protagonistas dos conflitos possam contar a própria história (ORTH; BOURGUIGNON; GRAF, 2020). São fundamentais espaços que permitam às pessoas a também se ouvirem, terem a sua narrativa de vida respeitada. Por derradeiro, “Sulear é construir um caminho emancipatório para a produção de conhecimento, levando em consideração a diversidade humana e as narrativas historicamente marginalizadas.” (ORTH; BOURGUIGNON; GRAF, 2020, p. 29). A perspectiva suleadora da Justiça Restaurativa abarca dar visibilidade à produção científica e em suas práticas a grupos que sofrem com as consequências do imperialismo e colonialismo.

Vistos, muitas vezes, como corpos indesejáveis em função do racismo, patriarcalismo, machismo e outras tecnologias opressivas.

Tratando-se especificamente da Justiça Restaurativa enquanto paradigma plural para a emancipação das corpos femininas negras, assim como aduz Livia de Souza Vidal (2020) é “Partilhar a beleza de uma narrativa coletiva, horizontal, preta, periférica, feminina é trazer à cena uma experiência Restaurativa [...] é contar de um reequilibrar de relações, de uma perspectiva de cura intergerações, de uma reparação histórica de feridas sociais.” (VIDAL, 2020, p. 241). A emancipação das corpos femininas negras (VIDAL, 2020) advém do protagonismo narrativo das mulheres negras em reverberar as suas potencialidades e poder se enxergar no mundo.

Conforme Maysa Carvalho Novais (2020), com base nas leituras de Franz Fanon (2008), “Pele Negra, Máscaras Brancas”, a autora aduz que a obra de Fanon “[...] denuncia a morte em vida que é o estado estéril de não-humanidade a que estão sujeitos os colonizados do mundo.” (NOVAIS, 2020, p. 15). O desvinculamento das pessoas negras ao estado estéril de não-humanidade e de negação da própria existência é o avistamento da possibilidade de outro destino que não recaia no ideal da branquitude (NOVAIS, 2020).

Demarcando o sentido materialista que orienta a análise, evidencia que a verdadeira desalienação do negro implica na tomada de consciência das realidades econômicas e sociais, pois que o complexo de inferioridade acontece após um duplo processo: inicialmente econômico e em seguida pela “epidermização” dessa inferioridade, isto é, a interiorização, a gravação na pele do lugar de poder que cabe a cada um. (NOVAIS, 2020, p. 15).

A construção da narrativa coletiva, negra, periférica e feminista pode contribuir para o avistamento das potencialidades das mulheres negras, haja vista a necessidade de espaços de ruptura com o ideal branco. Isso pode repercutir em diversas dimensões da vida das mulheres negras e, tratando-se, evidentemente, sobre o enfrentamento da violência doméstica. O racismo estrutural performa em todas as dimensões da sociedade brasileira, sendo “[...] uma tecnologia de poder [...] (ALMEIDA, 2020, p.114)”, com mecanismos de dominação, que são reiteradamente reproduzidos. Assim, o racismo é um pacto de silenciamento dos corpos negros e corpos negras, que vai muito além do processo de colonização, tendo em vista que ainda existem fissuras, produção de impactos e violações diárias, gerando a necessidade de “Olhar a dor, partilhar o que aconteceu, nomear sentimentos, contar histórias e cuidar juntos de dores, conflitos, feridas, tornar comum, partilhar, amparar, reconhecer.” (VIDAL, 2020, p. 248).

Sueli Carneiro (2000), em “O Matriarcado da Miséria”, trata sobre as condições de vida das mulheres negras no Brasil, e afirma que a conjugação do racismo e sexismo traz impactos à saúde mental, baixa autoestima e menor expectativa de vida às mulheres negras em comparação com as mulheres brancas. Diante dessa sistemática que a todo momento nega a identidade da mulher negra, faz-se necessário celebrarem-se umas às outras. Assim como afirma Jurema Carolina da Silveira Gomes (2021) em apresentação ao Grupo de Estudos em Justiça Restaurativa no encontro sobre Justiça Restaurativa e Trauma, “[...] a Justiça Restaurativa é uma prática diária de honrarmos a nós mesmos” (Informação verbal)<sup>1</sup>. A Justiça Restaurativa é o espaço de contato das narrativas, do respeito às identidades, à ancestralidade e à cultura negra. Os pontos de intersecção entre a Justiça Restaurativa e o Antirracismo é o comprometimento comunitário descrito pelo feminismo negro. O “[...] feminismo negro compromete-se ao atendimento comunitário da mulher negra.” (AKOTIRENE, 2020, p. 224). As práticas restaurativas podem perfazer um espaço de acolhimento e de reverberação da narrativa das mulheres negras porque compreende este espaço de resistência. Neste espaço, podem ser reconhecidas as violências, os traumas, como também enxergar que não são essas marcas que definem as mulheres negras. Pode-se perceber, também, que existe afeto, criatividade, ciência, arte, poesia e narrativa de vida.

O filme *Elekô* (2015), produzido majoritariamente por mulheres pretas e protagonizado por mulheres pretas, inspirado pela exposição “Fé... Menina” de autoria de Amanda Vendramim e impulsionado por Leila Neto (VIDAL, 2020), traz essa sociedade de mulheres negras e esse processo de cicatrização do trauma, em um espaço que permite o contato da narrativa coletiva das mulheres negras e a ancestralidade (VIDAL, 2020). Ademais, o filme *Elekô* (2015) é inspirado na Coletiva Mulheres de Pedra, localizada no bairro de Pedra, cidade de Guaratiba, Rio de Janeiro, que tem uma trajetória de resistência, revolução, preserva-se pela expressão criativa de mulheres, e tem a arte como alimento e instrumento de luta social, política e investigação da estética negra (VIDAL, 2020). O filme *Mar de Elas* (2020), criado, protagonizado e produzido por mulheres negras – Ana Beatriz Silva, Erica Candido, Gabriela Freitas, Luana Dias e Roberta Costa –, remete ao trauma produzido pela morte brutal da vereadora do Rio de Janeiro, Marielle Franco, em março de 2018, e o fortalecimento das mulheres negras, reivindicando diversos espaços na sociedade brasileira. *Mar de Elas* (2020) foi construído coletivamente com os expedientes sobre resistência, representatividade e afeto, em que o protagonismo e a autoria das mulheres negras compreendem da política ao

---

<sup>1</sup> Apresentação/Palestra “Trauma e Luto a partir de uma perspectiva restaurativa – Vida e Obra de Frida Kahlo” ao GEJUR (Grupo de Estudos em Justiça Restaurativa), em 14 de outubro de 2021, via Plataforma Zoom.

audiovisual, ou seja, abarcam todos os espaços em que a mulher negra quiser e deseja estar. O racismo e o sexismo silenciam as mulheres negras de diferentes formas e, por isso, é importante que permaneçam em comunidade, que resistam, e celebrem umas às outras. O filme é uma homenagem à Marielle Franco pelo legado de potência e de luta.

Ser mulher preta neste mundo e no Brasil traz à tona fissuras, feridas, que ainda não começamos a olhar verdadeiramente e coletivamente. Marielle Franco é um marco recente que mostra o quanto o ferir é um convite presente. (VIDAL, 2020, p. 242).

A Coletiva Mulheres de Pedra ecoa experiência restaurativa através de um trabalho coletivo que reconhece a autoria das mulheres negras como protagonistas da própria história, através do afeto e acolhimento e que inspira outros Coletivos como o Periferia Segue Sangrando, que possui diversas abordagens de resistência da população negra e periférica de São Paulo, além da realização de Círculos de Construção de Paz, com mulheres majoritariamente negras.

Além disso, abordar-se-á, no presente estudo, os Programas em desenvolvimento pelo Brasil e as práticas pioneiras (BRASIL, 2018): Programa Justiça Restaurativa para o Século 21, Experiência do Distrito Federal e o Programa em São Caetano do Sul (BRASIL, 2018, p. 101) e, no último capítulo, discutir-se-á a respeito do Coletivo Periferia Segue Sangrando e Núcleo de Mulheres Negras, bem como as entrevistas realizadas com as facilitadoras dos Círculos de Construção de Paz.

Atualmente, o Programa Justiça Restaurativa para o Século 21 é acompanhado pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, mas iniciou-se em 2005 pela AJURIS (Associação dos Juízes do Rio Grande do Sul) (BRASIL, 2018). O programa abrange “[...] as áreas de competência: Violência Doméstica Contra a Mulher, Juizado Especial Criminal, Execução Penal, Juizado da Infância e da Juventude, CEJUSC e Gestão de Pessoas (âmbito administrativo).” (BRASIL, 2018, p. 101). Além da troca de experiências, o programa busca incorporar “– sociedade civil, poder executivo e demais instituições do sistema de justiça - à política judiciária de pacificação restaurativa de conflitos.” (BRASIL, 2018, p. 101). Com expressiva expansão a partir do ano de 2015, passou a abranger outras comarcas como: Caxias do Sul (Vara de Execução Criminal), Novo Hamburgo (Juizado da Violência Doméstica contra Mulheres) e Santa Maria (CEJUSC) (BRASIL, 2018, p. 102).

O crescimento dessas práticas deve-se também à Resolução n. 125 do CNJ, que regulamenta os Centros Judiciários de Resolução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs). O Poder

Judiciário do estado do Rio Grande do Sul definiu que a prática restaurativa, diante de seu perfil metodológico, também deveria ser realizada nesses Centros de Resolução de Conflitos (BRASIL, 2018). “Dessa forma, a referência organizacional, técnica e administrativa da Justiça Restaurativa, como espaço institucional de oferta dos serviços, deverá ser sempre o CEJUSC da Comarca.” (BRASIL, 2018, p. 102) – no caso das práticas realizadas pelo Poder Judiciário Gaúcho. Algo que se observa quanto ao Programa foi a sua institucionalização e tutela pelo Poder Judiciário. Atualmente, o programa é referência nacional quanto às práticas restaurativas (BRASIL, 2018).

As práticas do Distrito Federal incidem no cenário nacional desde 2004, com apoio do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT). O foco das práticas restaurativas são infrações de menor potencial ofensivo, público-alvo adulto, com base na mediação vítima-ofensor – práticas ativas nos Juizados Especiais de Competência Geral do Fórum Bandeirantes (ACHUTTI; PALLAMOLLA, 2012 *apud* BRASIL, 2018).

As experiências do estado de São Paulo iniciaram em 2005, no município de São Caetano do Sul, na 1ª Vara da Infância e da Juventude, sob autorização da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça Paulistano, com o intuito de implementar metodologias restaurativas nas escolas públicas do estado (BRASIL, 2018). “Em seguida, espaços como fórum e conselho tutelar passaram a integrar o rol dos locais de implementação da Justiça Restaurativa no município resolvendo conflitos envolvendo alunos e adolescentes em geral.” (BRASIL, 2018, p. 103). Posteriormente, a partir de 2006, o projeto viveu uma expansão para outras cidades, como Guarulhos e Santos (BRASIL, 2018).

Como já ponderado anteriormente, este trabalho parte de perspectivas críticas a respeito da Justiça Restaurativa, por compreender a necessidade de questionar as idealizações a respeito deste novo e insurgente paradigma de justiça (ACHUTTI, 2016). A preocupação de pesquisadores(as) que há muitos anos vêm desenvolvendo investigações relacionadas à temática é sobre o risco que este novo modelo de justiça corre em ser cooptado pelo Sistema de Justiça Tradicional e, de forma indevida, servir enquanto instrumento reprodutor de subalternidades e desigualdades (SANTOS; MACHADO, 2018) – principalmente ao se discutir a aplicação em casos relacionados à violência doméstica e familiar contra as mulheres negras.

O cuidado não busca gerar mal-estar e desesperança a respeito das práticas restaurativas, mas situá-las diante da responsabilidade social comunitária em promover o exercício da cidadania através do diálogo e respeitando as subjetividades de cada indivíduo participante dessas práticas. Cecília Macdowell Santos e Isadora Vier Machado (2018) buscam discutir



essas inquietações através do pensamento teórico feminista e interseccional para uma justiça transformativa.

Os riscos das práticas restaurativas se transformarem em mais uma engrenagem de revitimização e aumento de desigualdades pela Justiça Tradicional, justifica-se no possível retrocesso “[...] à lógica familista que caracterizava as práticas dos Juizados Especiais Criminais, cuja jurisdição para esses casos foi retirada pela Lei Maria da Penha (Lei 11.340/06).” (SANTOS; MACHADO, 2018, p. 241). Ou seja, a preocupação incide na Justiça Restaurativa ser instrumentalizada para restabelecer o convívio familiar e difundir a lógica verticalizada do poder familiar, concentrado na figura do “chefe de família”, bem como não contemplar a simetria democrática e as diferentes subjetividades (SANTOS; MACHADO, 2018). Essa preocupação surge pela forma como a Justiça Restaurativa tem sido abordada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) pela campanha “Justiça pela Paz em Casa”, traçada em 2017 (SANTOS; MACHADO, 2018), em que a ex-presidente do Supremo Tribunal Federal à época afirmou que a campanha era a oportunidade para que homens e mulheres pudessem ter chances de serem felizes juntos (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2017 *apud* SANTOS; MACHADO, 2018).

Em relação às práticas restaurativas no Brasil, percebe-se que ainda há diferenças significativas entre a teoria e a prática. Por esta razão, é importante discutir os desafios existentes em operacionalizar a JR e o quanto isso é importante para não sobrevitimizar a vítima e deturpar a proposta restaurativa (ROSENBLATT, 2014).

Todas as pessoas envolvidas no processo restaurativo precisam ter sensibilidade aos princípios restaurativos. Sem essa atenção, há o risco de a vítima ser revitimizada e subjugada. A Justiça Restaurativa não tem por objetivo a busca por reconciliação entre vítima e ofensor, no entanto, se a vítima escolhe a manutenção dos laços conjugais, não pode a comunidade julgá-la por esta escolha, nem mesmo forçá-la ao contrário (PELLENZ; BASTIANI, 2015). Destaca-se a busca pela administração da violência doméstica pelo modelo dialogal e sem imposição de dor (CHRISTIE, 2011), bem como se defenda, também, o respeito à plena autonomia da vítima por escolher a forma de reparação que entenda a necessária – seja pela via restaurativa, seja pela tradicional.

A figura do(a) facilitador(a) tem um papel essencial e, por isso, deve ser cuidadosamente treinado(a). Os(as) facilitadores(as) devem ser sensíveis e possuir a capacidade de interromper dinâmicas abusivas, ainda que sutis, caracterizadoras do relacionamento na mediação vítima-ofensor.

## **5 COLETIVO PERIFERIA SEGUE SANGRANDO E NÚCLEO DE MULHERES NEGRAS – SÃO PAULO: POTENCIALIDADES E POSSÍVEIS RISCOS DAS PRÁTICAS RESTAURATIVAS DESCONECTADAS À LUTA ANTIRRACISTA**

Considerando que os estudos sobre práticas restaurativas no Brasil voltadas às mulheres negras e periféricas são insuficientes, com o intuito de mitigar essa lacuna, buscou-se investigar as práticas restaurativas pelo Brasil que incluam nas sessões as relações raciais e de gênero.

Metodologicamente, foram realizadas entrevistas semiestruturadas com facilitadoras que desenvolvem atividades relacionadas às práticas restaurativas no Coletivo Periferia Segue Sangrando, que também pode ser compreendido como uma Rede de Mulheres, e Núcleo de Mulheres Negras. A Rede de Mulheres e o Núcleo de Mulheres Negras foram escolhidos por terem o recorte racial em suas práticas. A entrevista semiestruturada (roteiro disponível no apêndice B) foi desenvolvida com o objetivo de conhecer o trabalho realizado no Coletivo Periferia Segue Sangrando e Núcleo de Mulheres Negras, bem como compreender como a Justiça Restaurativa pode ser antirracista.

O roteiro de entrevista semiestruturada (apêndice B) foi desenvolvido conjuntamente (orientanda, orientadora e coorientadora) e disponibilizado previamente às participantes da entrevista, possibilitando que sugerissem a modificação, inclusão ou retirada de alguma pergunta. Ademais, o Termo de Consentimento Livre e Esclarecido (apêndice A) foi assinado pelas facilitadoras de Círculos de Construção de Paz com autorização para a utilização de seus nomes: Jenyffer Nascimento (escritora, educadora e facilitadora), Fernanda Gomes de Almeida (assistente social e educadora), Alessandra Kelly Tavares de Oliveira (facilitadora) e Mariana de Brito (professora da rede pública de ensino e facilitadora) – a entrevista foi realizada entre mulheres que se autodeclararam negras.

A entrevista foi dividida em dois dias (22 e 23 de novembro de 2021), através da plataforma Google Meet. No primeiro dia, foi realizada a entrevista com Alessandra Tavares, Jenyffer Nascimento e Fernanda Gomes e, no segundo dia, com Mariana de Brito – a entrevistada não pôde participar conjuntamente no primeiro dia em virtude da incompatibilidade de agenda e, por esta razão, a entrevista foi realizada individualmente no dia seguinte. Destaca-se também que foram selecionados momentos da entrevista sobre o recorte desta pesquisa.

Assim como afirma Jenyffer Nascimento, o Coletivo Periferia Segue Sangrando surgiu em 2015 na zona sul da cidade de São Paulo – também intitulada Periferia Sul de São Paulo

(Informação verbal)<sup>2</sup>. As ações do Coletivo/Rede de Mulheres ocorrem no Jardim Ibirapuera, que é um bairro dentro do distrito do Jardim São Luís (zona sul de São Paulo). Além disso, conforme explica Alessandra Tavares, o Coletivo tem iniciativa institucional do Centro de Direitos Humanos e Educação Popular (CDHEP), instituição que fornecia formações em Justiça Restaurativa para jovens que atuavam em movimentos sociais, sob o patrocínio de um projeto da Petrobrás (Informação verbal)<sup>3</sup>. No entanto, Tavares ressalta que o grupo não foi criado através da iniciativa institucional do CEDEP, mas pela iniciativa de pessoas que fizeram formação em Justiça Restaurativa pelo CEDEP, e em razão da militância já consolidada e prévia ao curso de formação em Justiça Restaurativa (Informação verbal)<sup>4</sup>. Dessa forma, o que existiu foi o apoio do CDHEP.

De acordo com Alessandra Tavares, essas pessoas já possuíam interesse pelo feminismo e em criar um espaço de escuta e diálogo para mulheres (Informação verbal)<sup>5</sup>. Esse foi o elemento que contribuiu para que a iniciativa pudesse prosperar. Após certo tempo, o projeto patrocinado pela Petrobrás encerrou-se e não foi contínuo o contato com as pessoas que fizeram o curso de formação em Justiça Restaurativa. Dessa forma, a instituição não manteve subsídios para a continuidade da formação em Justiça Restaurativa e seu desenvolvimento.

Atualmente, o Coletivo Periferia Segue Sangrando se desenvolve pela iniciativa de pessoas que possuem militância consolidada e não conta com auxílio financeiro institucional, de acordo com Tavares (Informação verbal)<sup>6</sup>. Jenyffer Nascimento, destaca, ainda, que o Coletivo Periferia Segue Sangrando vem lutando para não se institucionalizar, sob a perspectiva de manutenção da autonomia (Informação verbal)<sup>7</sup>.

Jenyffer Nascimento elenca que o nome “Coletivo” é utilizado para simplificar, mas pode ser compreendido como uma Rede de Mulheres, que se iniciou com um núcleo pequeno e que vem se expandindo, e, além disso, as formas de atuação cresceram e se modificaram, sobretudo no período pandêmico (Informação verbal)<sup>8</sup>.

---

<sup>2</sup> Entrevista com Jenyffer Nascimento, Fernanda Gomes e Alessandra Tavares, realizada dia 22 de novembro de 2021, via Plataforma Google Meet.

<sup>3</sup> Entrevista com Jenyffer Nascimento, Fernanda Gomes e Alessandra Tavares, realizada dia 22 de novembro de 2021, via Plataforma Google Meet.

<sup>4</sup> Entrevista com Jenyffer Nascimento, Fernanda Gomes e Alessandra Tavares, realizada dia 22 de novembro de 2021, via Plataforma Google Meet.

<sup>5</sup> Entrevista com Jenyffer Nascimento, Fernanda Gomes e Alessandra Tavares, realizada dia 22 de novembro de 2021, via Plataforma Google Meet.

<sup>6</sup> Entrevista com Jenyffer Nascimento, Fernanda Gomes e Alessandra Tavares, realizada dia 22 de novembro de 2021, via Plataforma Google Meet.

<sup>7</sup> Entrevista com Jenyffer Nascimento, Fernanda Gomes e Alessandra Tavares, realizada dia 22 de novembro de 2021, via Plataforma Google Meet.

<sup>8</sup> Entrevista com Jenyffer Nascimento, Fernanda Gomes e Alessandra Tavares, realizada dia 22 de novembro de 2021, via Plataforma Google Meet.

Assim, o Coletivo/Rede de Mulheres é autônomo. O aporte financeiro recebido pelo Coletivo/Rede advém de iniciativas universitárias e para o desenvolvimento de um projeto específico, explica Alessandra Tavares (Informação verbal)<sup>9</sup>. Dessa forma, o aporte financeiro não poderia ser utilizado para todas as ações do Coletivo. Ademais, os outros recursos financeiros da Rede de Mulheres, recebidos em 2020, são provenientes de uma campanha/vaquinha para arrecadação de cestas básicas. Alessandra Tavares, Fernanda Gomes e Jenyffer Nascimento destacam que esses recursos não sustentam as ações do Coletivo/Rede. O que sustenta o coletivo é a iniciativa de mulheres (Informação verbal)<sup>10</sup>. As práticas de Justiça Restaurativa desenvolvidas pelo Coletivo/Rede de Mulheres são os Círculos de Construção de Paz para mulheres, majoritariamente, mulheres negras. Alessandra Tavares explica que já ocorreram experiências de mediação vítima-ofensor (*VOM*), contudo as práticas desenvolvidas atualmente são referentes à metodologia Círculos de Construção de Paz e os conflitos que aparecem no Círculo de Paz, nele são tratados (Informação verbal)<sup>11</sup>.

Alessandra Tavares destaca que os Círculos de Construção de Paz são recursos ancestrais apropriados por meio de uma formação que possui um viés de embranquecimento (Informação verbal)<sup>12</sup>. Dessa forma, a metodologia utilizada pela Rede/Coletivo de Mulheres se apropria dessa metodologia e a refaz. Além disso, dentro da metodologia do Coletivo/Rede de Mulheres há pessoas que são da Justiça Restaurativa e aquelas que não são e se apropriam dessa metodologia ancestral, que possui um viés embranquecido, contudo é adaptada, e refeita para compor a realidade de mulheres periféricas e, majoritariamente, mulheres negras. Jenyffer Nascimento afirma que durante a pandemia não foram realizados os Círculos Construção de Paz e que o foco do Coletivo foi prestar assistência às pessoas da comunidade (Informação verbal)<sup>13</sup>. Assim, as ações do Coletivo se estenderam para prestar algum tipo de ajuda (alimentar ou de saúde) à comunidade.

Convém destacar que os Círculos de Construção de Paz consistem em uma metodologia resgatada por Kay Pranis a partir dos elementos culturais de povos originários e que busca responder necessidades e o desenvolvimento das relações através do estímulo de um(a)

---

<sup>9</sup> Entrevista com Jenyffer Nascimento, Fernanda Gomes e Alessandra Tavares, realizada dia 22 de novembro de 2021, via Plataforma Google Meet.

<sup>10</sup> Entrevista com Jenyffer Nascimento, Fernanda Gomes e Alessandra Tavares, realizada dia 22 de novembro de 2021, via Plataforma Google Meet.

<sup>11</sup> Entrevista com Jenyffer Nascimento, Fernanda Gomes e Alessandra Tavares, realizada dia 22 de novembro de 2021, via Plataforma Google Meet.

<sup>12</sup> Entrevista com Jenyffer Nascimento, Fernanda Gomes e Alessandra Tavares, realizada dia 22 de novembro de 2021, via Plataforma Google Meet.

<sup>13</sup> Entrevista com Jenyffer Nascimento, Fernanda Gomes e Alessandra Tavares, realizada dia 22 de novembro de 2021, via Plataforma Google Meet.

facilitador(a) (CENTRO DE DIREITOS HUMANOS E EDUCAÇÃO POPULAR DE CAMPO LIMPO, 2016), “[...] que levem em conta individualidade, comunidade, liberdade, horizontalidade, participação, inclusão e responsabilidade coletiva.” (CENTRO DE DIREITOS HUMANOS E EDUCAÇÃO POPULAR DE CAMPO LIMPO, 2016, p. 22). Explica também o referido documento que:

[...] os envolvidos em uma questão ou conflito sentam-se em uma roda de conversa. Fazendo uso de uma “peça de fala” que circula por todos os participantes, cada um pode se expressar quando está com a peça. Busca-se assim o diálogo para a construção conjunta de respostas para o que se está sendo tratado. No caso de um crime ou transgressão, constrói-se conjuntamente um plano de ação para a reparação dos danos decorrentes, levando em conta as necessidades das vítimas e dos agressores envolvidos. (CENTRO DE DIREITOS HUMANOS E EDUCAÇÃO POPULAR DE CAMPO LIMPO, 2016, p. 22).

O Círculo de Construção de Paz constitui a prática restaurativa mais difundida pelo Brasil, representando 93% dos programas do Poder Judiciário (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2019 *apud* GOMES; GRAF, 2020) e se apresenta “[...] como um movimento democrático e revolucionário que prioriza o envolvimento comunitário para a resolução e/ou transformação dos conflitos [...]” (GOMES; GRAF, 2020, p. 100). Dessa forma, o Círculo de Construção de Paz oferece uma experiência pedagógica que busca, através da construção do diálogo em comunidade, evidenciar as necessidades decorrentes do conflito e as possibilidades de reparação dos danos de forma horizontal e conjunta.

Alessandra Tavares aduz que o primeiro Círculo de Construção de Paz do Periferia Segue Sangrando teve como tema um espetáculo de Teatro da Companhia de Arte Negra sobre os líquidos sagrados (esperma, lágrima, menstruação, saliva e suor). A partir desse primeiro encontro, muitos relatos de violência apareceram: violência doméstica, sexual, psicológica, entre outras formas de violência (Informação verbal)<sup>14</sup>. De acordo com Alessandra Tavares, em relação à mulher negra, não há figura bem desenhada do agressor, o qual pode ser “a família” (Informação verbal)<sup>15</sup>. Dessa forma, a oferta é este espaço de acolhimento, escuta, ressignificação e reconstrução e, por isso, não há foco na mediação vítima-ofensor (VOM). O foco não é a resolução do conflito, mas sim evidenciar a violência, bem como os aspectos de gênero e raça. Ademais, as diversas ações realizadas pelo Coletivo evidenciam que o sofrimento das mulheres negras e periféricas é público, ainda que aparente constituir a esfera privada.

<sup>14</sup> Entrevista com Jenyffer Nascimento, Fernanda Gomes e Alessandra Tavares, realizada dia 22 de novembro de 2021, via Plataforma Google Meet.

<sup>15</sup> Entrevista com Jenyffer Nascimento, Fernanda Gomes e Alessandra Tavares, realizada dia 22 de novembro de 2021, via Plataforma Google Meet.

Fernanda Gomes, em entrevista, aduz também que algumas das mulheres que exercem atividades no Coletivo Periferia Segue Sangrando trabalham com as ações da Rede de Mulheres, como serviços socioassistenciais que atendem mulheres vítimas de diferentes tipos de violência, inclusive, violência doméstica (Informação verbal)<sup>16</sup>. A entrevistada relata que, a partir das vivências restaurativas desenvolvidas na Rede de Mulheres, ela também as aplica na realização dos atendimentos de mulheres e famílias no âmbito do serviço socioassistencial (Informação verbal)<sup>17</sup>.

Alessandra Tavares destaca, ao longo da entrevista, que, pela localização do Coletivo – um território marcado por muita pobreza – e, levando em consideração a pandemia, aliada a um governo conservador, foi possível observar um momento definido pelo tratamento desumano para com as pessoas que estão em situação de extrema pobreza, na periferia de São Paulo (Informação verbal)<sup>18</sup>. Desse modo, as ações do Coletivo se estenderam ao auxílio à comunidade que está mais exposta à doença e à violência.

De acordo com Tavares, morreram muitas pessoas da periferia sul de São Paulo e os danos decorrentes desse momento, cujos efeitos ainda serão mensurados, demandarão cuidados (Informação verbal)<sup>19</sup>. Alessandra Tavares destaca que se visualiza sobre esse momento o tratamento indigno promovido pelo Estado (Informação verbal)<sup>20</sup>. Fernanda Gomes aduz que:

[...] - para ter Justiça Restaurativa também tem que ter gente viva! Mas passamos por uma pandemia e ao longo dos anos em que as pessoas estão morrendo de fome, morrem porque o marido matou, morrem porque foram estupradas...como aplicar a JR sem que essas pessoas estejam vivas? As pessoas não estão sobrevivendo! (Informação verbal)<sup>21</sup>.

A partir dos relatos em entrevista e, considerando a conjuntura do país, se faz necessário apresentar alguns dados disponibilizados pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2020c): 66,7% da população encarcerada (2018) e 79,1% das vítimas de intervenções policiais com resultado morte em 2019. As mulheres negras vítimas de feminicídio – qualificadora do tipo

<sup>16</sup> Entrevista com Jenyffer Nascimento, Fernanda Gomes e Alessandra Tavares, realizada dia 22 de novembro de 2021, via Plataforma Google Meet.

<sup>17</sup> Entrevista com Jenyffer Nascimento, Fernanda Gomes e Alessandra Tavares, realizada dia 22 de novembro de 2021, via Plataforma Google Meet.

<sup>18</sup> Entrevista com Jenyffer Nascimento, Fernanda Gomes e Alessandra Tavares, realizada dia 22 de novembro de 2021, via Plataforma Google Meet.

<sup>19</sup> Entrevista com Jenyffer Nascimento, Fernanda Gomes e Alessandra Tavares, realizada dia 22 de novembro de 2021, via Plataforma Google Meet.

<sup>20</sup> Entrevista com Jenyffer Nascimento, Fernanda Gomes e Alessandra Tavares, realizada dia 22 de novembro de 2021, via Plataforma Google Meet.

<sup>21</sup> Entrevista com Jenyffer Nascimento, Fernanda Gomes e Alessandra Tavares, realizada dia 22 de novembro de 2021, via Plataforma Google Meet – fala específica de Fernanda Gomes.

penal homicídio doloso – corresponderam a 66,6% em 2019 (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2020c).

De acordo com o portal de notícias “Jornal USP” (2021), através do estudo realizado pela “Rede de Pesquisa Solidária” (2020), em comparação com outros grupos (mulheres brancas, homens brancos e negros) as mulheres negras estão morrendo mais de Covid-19, independentemente de sua ocupação no mercado de trabalho (NO BRASIL..., 2021). Entre diversas análises comparativas, apresentando também a ocupação no mercado de trabalho, mulheres negras que estão no serviço doméstico tem 112% mais chances de vir a óbito por Covid-19 do que os homens brancos.

Dessa forma, os diferentes dados disponibilizados pelas pesquisas apontam que as pessoas negras, sobretudo as mulheres negras, atravessam diversas opressões (GONZALEZ, 1984). Essa constatação pode ser observada desde o menor acesso à saúde e tratamento à Covid-19 até a exposição à violência, como é o caso do feminicídio. Assim, conforme questionou Fernanda Gomes, durante a entrevista, “Como aplicar a JR sem que essas pessoas estejam vivas?” Pode-se interpretar que a crítica que se faz à Justiça Restaurativa está vinculada à compreensão de que as necessidades das mulheres negras vão muito além das necessidades criadas pelo conflito, abarcando necessidades estruturais, de condições de vida. Uma Justiça Restaurativa que não esteja alinhada às políticas públicas que busquem promover condições de vida digna às pessoas negras, periféricas, não estará alinhada à luta antirracista. Consoante exposto em entrevista com as facilitadoras, o apoio durante a pandemia, compreendia em ações que buscassem mitigar a indignidade humana alinhada ao governo e ao período pandêmico.

Sobre o desenvolvimento do Círculo de Construção de Paz, conforme explica Jenyffer Nascimento, trata-se de uma apropriação de uma tecnologia ancestral, que, além de resguardar o sigilo e a escuta, permite que cada um possa falar a partir de si, sem margem para o aconselhamento. Aprende-se a partir da escuta da experiência de outra mulher e, além disso, o Círculo de Construção de Paz possui momentos para que sejam discutidas as questões raciais. Sobre o fechamento do Círculo, as facilitadoras buscam formas de ressignificar as dores compartilhadas no grupo. Outro ponto é que a pessoa só fala se estiver como objeto que simboliza o bastão de fala. O Círculo só termina após ser oportunizado um momento de fala a todas as mulheres que desejam falar, respeitando-se, inclusive, a vontade das que desejam permanecer em silêncio. Conforme Alessandra Tavares, no âmbito das atuações do Círculo de Construção de Paz, foram abordados também outros elementos como a literatura, o grafite, a pichação, expressões artísticas e a escuta das mulheres negras mais velhas (Informação

verbal)<sup>22</sup>. O Coletivo Periferia Segue Sangrando/Rede de Mulheres se apropriou de outras tecnologias para que as pessoas pudessem se sentir seguras.

Insta salientar, ainda, a metodologia do Círculo de Construção de Paz, no que se refere à contação de histórias, as quais podem ser contadas de várias formas. As facilitadoras trabalharam com filmes, fotografia, entre outros elementos. Assim, como afirma Alessandra Tavares, a mulher negra se põe no espaço de autoria (Informação verbal)<sup>23</sup>. Todas as mulheres são envolvidas nesse momento de se compreender como autoras da própria história, a partir de elementos culturais em que a linguagem é comum. A importância desse reconhecimento enquanto autoras da própria história, da própria narrativa, consiste em enxergar potencialidades reprimidas (SOUZA, 2021).

Sobre os riscos das práticas restaurativas desconectadas da luta antirracista às mulheres negras que vivem na periferia, Alessandra Tavares compreende que existe o risco real, justamente pelo racismo. Há muitas pessoas brancas dispostas a “salvarem” as pessoas negras, revelando que os processos restaurativos servem mais para atender esses desejos narcísicos de superioridade (Informação verbal)<sup>24</sup>. De acordo com Alessandra Tavares, a Justiça Restaurativa realizada no Coletivo Periferia Segue Sangrando não é reconhecida enquanto Justiça Restaurativa porque não atende a esses desejos narcísicos, construídos a partir de linhas divisórias entre pessoas que possuem condições de lidar com sentimentos e necessidades em um pacto civilizatório e outras pessoas que não conseguem (Informação verbal)<sup>25</sup>.

Além disso, interpreta-se que o Sistema de Justiça Criminal, calcado no racismo estrutural, não gera confiabilidade para a maioria das pessoas negras, razão pela qual a não institucionalização do Coletivo Periferia Segue Sangrando é um “guarda-chuva” para essa comunidade. O paradigma restaurativo desenvolvido pelo Poder Judiciário e outras instituições, ao não reconhecerem práticas restaurativas, autônomas, que buscam se compatibilizar à realidade das pessoas negras e periféricas, bem como a falta de escuta às críticas realizadas pelas facilitadoras, mulheres negras, não é uma Justiça Restaurativa Antirracista, pelo contrário, se revela uma Justiça Restaurativa Racista. Dessa forma, as práticas restaurativas

---

<sup>22</sup> Entrevista com Jenyffer Nascimento, Fernanda Gomes e Alessandra Tavares, realizada dia 22 de novembro de 2021, via Plataforma Google Meet.

<sup>23</sup> Entrevista com Jenyffer Nascimento, Fernanda Gomes e Alessandra Tavares, realizada dia 22 de novembro de 2021, via Plataforma Google Meet.

<sup>24</sup> Entrevista com Jenyffer Nascimento, Fernanda Gomes e Alessandra Tavares, realizada dia 22 de novembro de 2021, via Plataforma Google Meet.

<sup>25</sup> Entrevista com Jenyffer Nascimento, Fernanda Gomes e Alessandra Tavares, realizada dia 22 de novembro de 2021, via Plataforma Google Meet.



institucionalizadas devem realizar essa autocrítica caso, verdadeiramente, anseiem sua democratização.

Fernanda Gomes explica que são inúmeros os relatos relacionados à violência doméstica nos Círculos de Construção de Paz, comumente sob as formas da violência verbal e psicológica – geralmente depreciação da aparência física das mulheres (Informação verbal)<sup>26</sup>. Fernanda Gomes afirma ser mais comum a violência perpetrada pelos homens, embora sejam cometidas por mulheres também (Informação verbal)<sup>27</sup>. Há casos em que as mulheres sustentam financeiramente os homens e, mesmo assim, enfrentam múltiplas formas de violência doméstica.

Conforme Alessandra Tavares, existem violências que ocorrem propriamente com as mulheres negras e que não são consideradas violências. Exemplificativamente: “- será que nós consideramos o preterimento como violência?”, “- será que não seria uma violência uma mulher negra manter um relacionamento e não ser assumida?” (Informação verbal)<sup>28</sup>.

De acordo com Alessandra Tavares e Fernanda Gomes, existem questões que ocorrem com as mulheres negras especificamente, como o racismo nas relações íntimas de afeto (Informação verbal)<sup>29</sup>. Tal situação se revela, por exemplo, desde a pouca disposição ao amor da mulher negra até não querer ter um filho(a) porque será negro(a). Alessandra Tavares destaca que “A gente vive uma vida sem se ver constituída enquanto mulher.” (Informação verbal)<sup>30</sup>. Dessa forma, “criar vocabulário é essencial para que as mulheres negras possam identificar diferentes formas de violência” (Informação verbal)<sup>31</sup>.

As entrevistadas ressaltam também sobre o processo de invisibilização que as facilitadoras negras passam na própria formação dos Círculos Restaurativos, uma vez que apontam a necessidade de inclusão da perspectiva racial na formação sobre a Justiça Restaurativa e, ainda assim, as críticas não são recebidas/escutadas por algumas pessoas que estão à frente da formação em JR.

---

<sup>26</sup> Entrevista com Jenyffer Nascimento, Fernanda Gomes e Alessandra Tavares, realizada dia 22 de novembro de 2021, via Plataforma Google Meet.

<sup>27</sup> Entrevista com Jenyffer Nascimento, Fernanda Gomes e Alessandra Tavares, realizada dia 22 de novembro de 2021, via Plataforma Google Meet.

<sup>28</sup> Entrevista com Jenyffer Nascimento, Fernanda Gomes e Alessandra Tavares, realizada dia 22 de novembro de 2021, via Plataforma Google Meet – fala específica de Alessandra Tavares.

<sup>29</sup> Entrevista com Jenyffer Nascimento, Fernanda Gomes e Alessandra Tavares, realizada dia 22 de novembro de 2021, via Plataforma Google Meet.

<sup>30</sup> Entrevista com Jenyffer Nascimento, Fernanda Gomes e Alessandra Tavares, realizada dia 22 de novembro de 2021, via Plataforma Google Meet – fala específica de Alessandra Tavares.

<sup>31</sup> Entrevista com Jenyffer Nascimento, Fernanda Gomes e Alessandra Tavares, realizada dia 22 de novembro de 2021, via Plataforma Google Meet – fala específica de Alessandra Tavares.

Compreende-se que se a própria Justiça Restaurativa não reconhecer o pacto narcísico que existe no próprio movimento, corre o risco de ela responder unicamente aos interesses da elite. As facilitadoras trazem a Justiça Restaurativa com outro olhar e continuam invisíveis, sendo negligenciadas por apontar o racismo instalado nas instituições. Para além da questão da representatividade, é necessário que a formação das facilitadoras inclua a pauta racial com sua respectiva aplicação nos Círculos de Construção de Paz.

Conforme apontado por Alessandra Tavares, as instituições preferem pessoas brancas a pessoas negras, com a mesma formação, para trabalharem na periferia e discutirem a Justiça Restaurativa, ainda que não conheçam o território ou que não entendam aquela realidade (Informação verbal)<sup>32</sup>. Dessa forma, interpreta-se que, para a Justiça Restaurativa ser verdadeiramente antirracista faz-se necessário analisar quem está promovendo as práticas restaurativas e para quem estas são direcionadas.

Sobre a discussão a respeito do empoderamento proporcionado pela Justiça Restaurativa, Jenyffer Nascimento afirma que é pretencioso falar que o Círculo de Construção de Paz leva as mulheres ao empoderamento (Informação verbal)<sup>33</sup>. Nascimento explica que, através da força do coletivo, aquela mulher pode compreender que essa força habita nela também (Informação verbal).<sup>34</sup>

Jenyffer Nascimento destaca que a metodologia desenvolvida no Círculo de Construção de Paz confere um espaço para que as mulheres negras possam criar suas agências (Informação verbal)<sup>35</sup>. É espaço de expressão, uma busca de se entender, se reconhecer em outra mulher e construir possibilidades de ruptura do ciclo de violência. O Círculo de Construção de Paz não irá “salvar” a mulher da violência e, pelo recorte do presente estudo, também não irá “salvar” a mulher negra da violência doméstica. O Círculo de Construção de Paz compreende um espaço para as mulheres negras compreenderem as possibilidades de renovação, de transformação e ruptura com o ciclo de violência.

A entrevistada Mariana de Brito é professora da rede pública de ensino e facilitadora, coordenadora do espaço Bloco do Peco, bem como participa das atividades do Coletivo Periferia Segue Sangrando e Núcleo de Mulheres Negras (criado conjuntamente ao Coletivo

---

<sup>32</sup> Entrevista com Jenyffer Nascimento, Fernanda Gomes e Alessandra Tavares, realizada dia 22 de novembro de 2021, via Plataforma Google Meet.

<sup>33</sup> Entrevista com Jenyffer Nascimento, Fernanda Gomes e Alessandra Tavares, realizada dia 22 de novembro de 2021, via Plataforma Google Meet.

<sup>34</sup> Entrevista com Jenyffer Nascimento, Fernanda Gomes e Alessandra Tavares, realizada dia 22 de novembro de 2021, via Plataforma Google Meet.

<sup>35</sup> Entrevista com Jenyffer Nascimento, Fernanda Gomes e Alessandra Tavares, realizada dia 22 de novembro de 2021, via Plataforma Google Meet.

Periferia Segue Sangrando) – zona sul de São Paulo (Informação verbal)<sup>36</sup>. Assim como a Rede de Mulheres realiza os Círculos de Construção de Paz, pelos elementos ancestrais, resguardando o sigilo e a escuta, a metodologia também é realizada no Núcleo de Mulheres Negras – composto somente por mulheres negras – o que representa um elemento de conexão no desenvolvimento dos Círculos de Construção de Paz, explica Mariana de Brito (Informação verbal)<sup>37</sup>. Outros elementos de conexão estão relacionados à arte, à dança.

Conforme Mariana de Brito, a mulher negra, ao falar sobre as suas questões perante as mulheres brancas, poderá ter que lidar com toda uma situação de racismo até mesmo inconscientemente em razão da estrutura social em vigência (Informação verbal)<sup>38</sup>. Contudo, uma mulher negra, estando diante de outra mulher negra, consegue perceber que não são questões meramente pessoais, e sim estruturais. A Justiça Restaurativa que não leva em consideração todos os marcadores que atravessam as mulheres negras acaba se tornando mais uma teoria vazia, que ignora a trajetória de vida dessas mulheres (Informação verbal).<sup>39</sup>

Embora nos últimos anos tenham surgido trabalhos acadêmicos relacionados à JR anti-hegemônica, como explica Mariana de Brito, esse ambiente ainda é marcadamente branco (Informação verbal)<sup>40</sup>. Desse modo, o que existem são espaços de resistência, haja vista que, recorrentemente, a JR anti-hegemônica não é reconhecida como Justiça Restaurativa. Tratar sobre a violência doméstica no âmbito dos Círculos de Construção de Paz significa retirar camadas. Além disso, o ritual do Círculo possibilita momentos para que a mulher, caso queira, se sinta à vontade para falar sobre as violências enfrentadas. Destaca-se a necessidade de uma linguagem acessível e que discuta as questões raciais, de gênero e outras violências estruturais, tendo em vista que o racismo atravessa a subjetividade dessas mulheres, explica Mariana de Brito (Informação verbal)<sup>41</sup>. Sobre as necessidades produzidas pela violência doméstica, a facilitadora salienta a importância do acolhimento ao que a mulher decidir sobre o conflito. Se ela deseja separar do agressor, será acolhida, se não deseja, será acolhida também em todas as suas decisões, sem julgamentos. Ela relata, ainda, sobre a necessidade do restabelecimento da confiança dessas mulheres.

Mariana de Brito afirma que tanto a criação do Coletivo Periferia Segue Sangrando, quanto a do Núcleo de Mulheres Negras, objetivam popularizar a Justiça Restaurativa

---

<sup>36</sup> Entrevista com Mariana de Brito, realizada dia 23 de novembro de 2021, via Plataforma Google Meet.

<sup>37</sup> Entrevista com Mariana de Brito, realizada dia 23 de novembro de 2021, via Plataforma Google Meet.

<sup>38</sup> Entrevista com Mariana de Brito, realizada dia 23 de novembro de 2021, via Plataforma Google Meet.

<sup>39</sup> Entrevista com Mariana de Brito, realizada dia 23 de novembro de 2021, via Plataforma Google Meet.

<sup>40</sup> Entrevista com Mariana de Brito, realizada dia 23 de novembro de 2021, via Plataforma Google Meet.

<sup>41</sup> Entrevista com Mariana de Brito, realizada dia 23 de novembro de 2021, via Plataforma Google Meet.

(Informação verbal)<sup>42</sup>. O que ela compreende como mais marcante é o quanto as mulheres não têm espaços seguros e sigilosos de fala, de escuta, de elaboração da dor e de sentimentos como raiva, como também não encontram o devido acolhimento. Não se trata de empoderar as mulheres, mas sim de construir caminhos para a autonomia, desde muito novas, salienta Mariana de Brito (Informação verbal)<sup>43</sup>.

O Coletivo Periferia Segue Sangrando e o Núcleo de Mulheres Negras são práticas restaurativas voltadas para mulheres através da metodologia dos Círculos de Construção de Paz. O Núcleo de Mulheres Negras possui o recorte racial, um chamamento de mulheres negras, para que possam falar a partir de si. O Núcleo de Mulheres Negras também conta com parcerias e, juntamente com outras coletivas, construiu a parceria intitulada “Quebrada Inteira”.

Através dos apontamentos apresentados por Alessandra Tavares, Jenyffer Nascimento, Fernanda Gomes e Mariana de Brito, bem como a partir da obra “Tornar-se Negro” de Neusa Santos Souza, reeditada em 2021, “[...] uma das formas de exercer autonomia é possuir um discurso sobre si mesmo.” (SOUZA, 2021, p. 45). Em uma sociedade marcada pela dominação branca na estética, classe social e religião, se faz necessária a construção de conhecimentos que viabilizem às pessoas negras o plano discursivo, tomando como partida pessoas negras para pessoas negras (SOUZA, 2021). O Coletivo Periferia Segue Sangrando e o Núcleo de Mulheres Negras contribuem para o fortalecimento de espaços de escuta e acolhimento, que permitem exercitar o discurso sobre si mesmas e, portanto, exercer autonomia.

Saber-se negra é viver a experiência de ter sido massacrada em sua identidade, confundida em suas perspectivas, submetida a exigências, compelida a expectativas alienadas. Mas é também, e sobretudo, a experiência de comprometer-se a resgatar sua história e recriar-se em suas potencialidades. (SOUZA, 2021, p. 46).

Diante do que foi abordado sobre a conformação do Brasil, baseada na exploração dos corpos negros, com reminiscências expostas pela cor de quem exerce o trabalho subvalorizado, vive em moradias precárias, e tem baixo acesso à educação e à saúde, é essencial o comprometimento político-social-científico no que se refere aos subsídios para que as pessoas negras possam exercer suas potencialidades. A mulher negra vítima de violência doméstica no Brasil, por estar atravessada por diferentes opressões, necessita de agendas e políticas públicas específicas às suas condições (AKOTIRENE, 2019). A Justiça Restaurativa revela-se enquanto um paradigma de justiça possível no que diz respeito à administração dos conflitos referentes à

---

<sup>42</sup> Entrevista com Mariana de Brito, realizada dia 23 de novembro de 2021, via Plataforma Google Meet.

<sup>43</sup> Entrevista com Mariana de Brito, realizada dia 23 de novembro de 2021, via Plataforma Google Meet.

violência doméstica contra a mulher negra, se e somente se, comprometer-se à autocrítica quanto à pauta racial. Caso contrário, haverá o risco de sobrevitimizar a mulher negra que enfrenta a violência doméstica.

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo deste estudo, buscou-se investigar se a Justiça Restaurativa, parametrizada pelo antirracismo, pode contribuir ao enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher negra. Além disso, o objetivo geral desse trabalho foi a compreensão acerca de como a Justiça Restaurativa pode ser antirracista.

Verificou-se que a Justiça Restaurativa pode ser antirracista se, e somente se, realizar a autocrítica: além da inclusão da pauta racial nos cursos de formação em JR, é necessário que os(as) facilitadores(as) que discutem a pauta racial, pessoas negras, também possam ocupar os espaços institucionais e não institucionais de realização da Justiça Restaurativa. Assim como abordado em entrevista, pessoas negras, com formação em JR e que conhecem a periferia, são ainda preteridas. Dessa forma, a JR, necessita realizar uma discussão profunda sobre isso.

Sobre as práticas restaurativas, mais especificamente o Círculo de Construção de Paz, abordou-se os elos de conexão para a realização da referida prática com mulheres negras que enfrentam a violência doméstica, bem como a necessidade de pensar um trabalho multidisciplinar. Conforme apontado em vários momentos acerca da conjugação das opressões enfrentadas pelas mulheres negras, é necessário atendimento psicológico, social e médico, entre outros, além do Círculo de Construção de Paz com a pauta racial.

Sobre os objetivos específicos, com os avanços nos estudos da JR e a incorporação da perspectiva suleadora, por meio da qual se busca comprometimento com grupos marginalizados historicamente pelo colonialismo e imperialismo, verificam-se potencialidades para a administração dos conflitos e, pelo recorte desta pesquisa, relacionados à violência doméstica e familiar contra a mulher negra, vislumbra-se potencialidades ao considerar as mulheres em suas realidades.

Em relação aos possíveis riscos que podem recair sobre a Justiça Restaurativa, além da possibilidade de servir unicamente à elite, compreende-se que ainda existe invisibilização da pauta racial no próprio movimento restaurativo e de facilitadoras negras pelo não reconhecimento que o trabalho exercido por elas comporta a Justiça Restaurativa, pelo caráter autônomo e não institucionalizado dessas práticas. Isso ocorre, claramente, em razão do racismo estrutural. Dessa forma, o rompimento com o pacto narcísico só ocorrerá com a escuta e debate crítico sobre as próprias ações na JR.

Cabe destacar também a crítica ao Sistema de Justiça Criminal. Por um lado, sua clientela comporta majoritariamente pessoas negras e, de outro, existem mulheres negras, vítimas de violência doméstica invisibilizadas, com suas narrativas silenciadas, produto do

racismo (institucional e estrutural) e do patriarcalismo. Dessa forma, caso a mulher negra queira participar de práticas restaurativas promovidas pelas instituições de poder – âmbito judiciário – os filtros de segurança deverão ser maximizados. Para além de ter facilitadoras que também sejam negras, faz-se necessário levar a pauta racial para as práticas restaurativas, de forma que as mulheres sintam que o espaço é, de fato, sigiloso, seguro, acolhedor, evitando, pois, a sobrevitimização perpetrada pelo processo penal, bem como a fim de possibilitar que as mulheres negras sejam, verdadeiramente, reconhecidas como sujeitos de direitos.

Assim, o segundo capítulo buscou discutir além das questões raciais e sexistas, o cenário pandêmico. Com a interpretação de dados disponibilizados por órgãos governamentais, verifica-se a incompletude das políticas públicas difundidas no Brasil para o enfrentamento da violência doméstica e a assimetria entre essas políticas públicas e os sujeitos destinatários.

O terceiro capítulo teceu algumas críticas à Justiça Restaurativa, bem como desconstruiu alguns estigmas a respeito desse paradigma de justiça e trouxe pontos pertinentes para a construção de uma Justiça Restaurativa Antirracista. O quarto capítulo discutiu as potencialidades da Justiça Restaurativa em práticas que envolvem conflitos referentes à violência doméstica, bem como suas contribuições para a emancipação social das mulheres negras vítimas de violência doméstica.

Por fim, o quinto capítulo buscou abordar como a Justiça Restaurativa pode ser antirracista, com base nas entrevistas semiestruturadas com as facilitadoras Alessandra Tavares, Fernanda Gomes, Mariana de Brito e Jenyffer Nascimento, dos Círculos de Construção de Paz, do Coletivo/Rede de Mulheres Periferia Segue Sangrando e Núcleo de Mulheres Negras – Capital São Paulo.

O papel das vítimas diante dos próprios conflitos é de protagonista perante a própria história, se assim elas desejarem. Com a expropriação do conflito por parte do poder estatal, retirou-se a oportunidade dos envolvidos o administrarem de forma dialógica. Desse modo, iniciativas que permitem outras experiências pedagógicas devem ser incentivadas, com respeito à autonomia da vítima e às suas individualidades.

## REFERÊNCIAS

- ACHUTTI, Daniel. **Justiça Restaurativa e abolicionismo penal**: contribuições para um novo modelo de administração de conflitos no Brasil. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.
- AKOTIRENE, Carla. **Ó Paí Prezada!** Racismo e Sexismo Institucionais Tomando Bonde nas Penitenciárias Femininas. São Paulo: Pólen, 2020.
- AKOTIRENE, Carla. **O que é interseccionalidade?** Belo Horizonte: Letramento: Justificando, 2019.
- ALMEIDA, Silvio Luiz de. **O que é racismo estrutural?** Belo Horizonte: Letramento, 2020.
- ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Sistema Penal Máximo x Cidadania Mínima**: códigos de violência na era da globalização. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.
- BARROS, Flaviane de Magalhães. **A participação da vítima no processo penal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.
- BARROS, Flaviane de Magalhães. A vítima de crimes e seus direitos fundamentais: seu reconhecimento como sujeito de direito e sujeito do processo. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, Vitória, n. 13, p. 309-334, jan./jun. 2013.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 225, de 31 de maio de 2016**. Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. [Brasília], 2016. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/compilado160827202007275f1efbf0faa.pdf>. Acesso em: 16 jul. 2020.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais [...]. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, ano 126, n. 191-A, 5 out. 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/DOUconstituicao88.pdf](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/DOUconstituicao88.pdf). Acesso em: 12 dez. 2020.
- BRASIL. Decreto-lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial da União**: seção 1, Rio de Janeiro, p. 187, 31 dez. 1940.
- BRASIL. Fundação José Arthur Boiteux. **Pilotando a Justiça Restaurativa**: o papel do Poder Judiciário. Brasília: CNJ, 2018. (Justiça Pesquisa). Disponível em: <https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/jspui/handle/123456789/284>. Acesso em: 20 dez. 2020.
- BRASIL. Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 08 ago. 2006.



BRASIL. Lei nº 4.121, de 27 de agosto de 1962. Dispõe sobre a situação jurídica da mulher casada. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, p. 9125, 03 set. 1962.

BRASIL. Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977. Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, p. 17953, 27 dez. 1977.

BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, p. 5033, 27 set. 1995.

CARNEIRO, Sueli. **Escritos de uma vida**. São Paulo: Editora Jandaíra, 2019.

CARNEIRO, Sueli. **O Matriarcado da Miséria**. [S. l.]: Portal Geledés, 2000. Disponível em: <https://www.geledes.org.br/o-matriarcado-da-miseria/>. Acesso em: 01 dez. 2021.

CARTA do Recife. Recife, 2006. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/Download/CoordenadoriaInfanciaJuventude/JusticaRestaurativa/CartaRecife.pdf>. Acesso em: 10 ago. 2020.

CENTRO DE DIREITOS HUMANOS E EDUCAÇÃO POPULAR DE CAMPO LIMPO. **Sujeitos, frutos e percursos**: projeto de jovens facilitadores de práticas restaurativas. [S. l.]: CDHEP, 2016.

CERQUEIRA, Daniel *et al.* (coord.). **Atlas da Violência**. São Paulo: FBSP, 2021. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/arquivos/artigos/1375-atlasdaviolencia2021completo.pdf>. Acesso em: 25 nov. 2021.

CERQUEIRA, Daniel; MOURA, Rodrigo. PASINATO, Wânia. **Participação no Mercado de Trabalho e Violência Doméstica Contra as Mulheres no Brasil**. Rio de Janeiro: Ipea, 2019. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/arquivos/artigos/9705-td2501.pdf>. Acesso em: 26 dez. 2020.

CHRISTIE, Nils. Conflicts as property. **The British Journal of Criminology**, [S. l.], v. 17, n. 1, p. 1-15, january, 1977.

CHRISTIE, Nils. **Uma Razoável Quantidade de Crime**. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA. **Projeto de Lei nº 7.006, de 2006**. Propõe alterações no Decreto-Lei nº 2848, de 7 de dezembro de 1940, do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, e da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, para facultar o uso de procedimentos de Justiça Restaurativa no sistema de justiça criminal, em casos de crimes e contravenções penais. Brasília: Câmara dos Deputados, 2006. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=node0tpg807w1o d7dexj0t20hfxod13388554.node0?codteor=393836&filename=PL+7006/2006](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node0tpg807w1o d7dexj0t20hfxod13388554.node0?codteor=393836&filename=PL+7006/2006). Acesso em: 07 dez. 2020.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher**,

“**Convenção De Belém Do Pará**”. Belém, 1994. Disponível em: <http://www.cidh.org/basicos/portugues/m.belem.do.para.htm>. Acesso em: 22 dez. 2021.

DAVIS, Angela. **Mulheres, Raça e Classe**. Tradução de Heci Regina Candiani. São Paulo: Boitempo, 2016.

ELEKÔ. [S. l.]: Mulheres de Pedra, 2015. 1 vídeo (6 min). Publicado por Mulheres de Pedra. Disponível em: [https://www.youtube.com/watch?v=EdcguHwyY\\_Y](https://www.youtube.com/watch?v=EdcguHwyY_Y). Acesso em: 20 out. 2021.

FERREIRA, José Rosa Marques. **A Mediação Penal e a Violência Doméstica: Uma Relação Restaurativa**. Coimbra: 2º Ciclo de Estudos da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2013.

FONSECA, Denire Holanda da; RIBEIRO, Cristiane Galvão; LEAL, Noêmia Soares Barbosa. Violência doméstica contra a mulher: realidades e representações sociais. **Psicologia & Sociedade**, João Pessoa, v. 24, n. 2, p. 307-314, 2012.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. [S. l.]: FBSP, 2020a. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2020/10/anuario-14-2020-v1-final.pdf>. Acesso em: 24 jan. 2021.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Violência Doméstica Durante a Pandemia de Covid-19**. [S. l.]: FBSP, 2020b. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2018/05/violencia-domestica-covid-19-v3.pdf>. Acesso em: 13 dez. 2021.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Violência e Desigualdade Racial no Brasil 2020**. [S. l.]: FBSP, 2020c. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2020/11/infografico-violencia-desigualdade-racial-2020-v6.pdf>. Acesso em: 10 dez. 2021.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Relatório de Pesquisa Visível e Invisível: a vitimização de mulheres no Brasil**. 2. ed. 2019. [S. l.]: FBSP, 2019. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/02/relatorio-pesquisa-2019-v6.pdf>. Acesso em: 20 dez. 2020.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Relatório de Pesquisa Visível e Invisível: a vitimização de mulheres no Brasil**. 3. ed. 2021. [S. l.]: FBSP, 2021. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/06/relatorio-visivel-e-invisivel-3ed-2021-v3.pdf>. Acesso em: 20 dez. 2021.

GOMES, Jurema Carolina da Silveira; GRAF, Paloma. Círculos de Construção de Paz no Brasil: uma prática dominante *In*: ORTH, Glaucia Mayara Niedermeyer; GRAF, Paloma Machado (orgs.). **Sulear a Justiça Restaurativa: as contribuições Latino-Americanas para a construção do movimento restaurativo**. Ponta Grossa: Texto e Contexto, 2020. cap. 5, p. 98-125.

GONZALEZ, Lélia. Racismo e Sexismo na Cultura Brasileira. **Revista Ciências Sociais Hoje**, [S. l.], p. 223-244, 1984.

HUDSON, Barbara. Restorative Justice and Gendered Violence Diversion or Effective Justice. **W. Brit. J. Criminol.**, [S. l.], v. 41, p. 616-634, 2002.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios**. Características da Vitimização e do Acesso à Justiça no Brasil. Rio de Janeiro: IBGE, 2010. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv47311.pdf>. Acesso em: 26 dez. 2020.

MANITA, Celina; CATARINA, Ribeiro; PEIXOTO, Carlos. **Violência Doméstica: compreender para intervir**. Guia de Boas Práticas para Profissionais de Saúde. Lisboa: Comissão Para a Cidadania e Igualdade de Género, 2009.

MAR DE ELAS. [S. l.]: Mar de Elas, 2020. 1 vídeo (11 min). Publicado por Mar de Elas. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=PTqHSabm7g0>. Acesso em: 24 out. 2021.

MENDES, Soraia Mendes. **Processo Penal Feminista**. São Paulo: Atlas. 2020.

MORAIS, Flaviane de Magalhães Barros Bolzan de; AFONSO NETO, José; SOARES, Yollanda Farneses. A justiça restaurativa como mecanismo de horizontalização de conflitos penais e de reconhecimento das vítimas como sujeito de direitos. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, v. 5, n. 1, p. 191-218, jan./abr. 2019. Disponível em: <http://www.ibraspp.com.br/revista/index.php/RBDPP/article/view/210>. Acesso em: 18 jun. 2020.

NASCIMENTO. Abdias. **O Genocídio do negro brasileiro: Processo de um racismo mascarado**. São Paulo: Editora Perspectiva, 2016.

NO BRASIL, mulheres negras têm maior mortalidade por covid que qualquer grupo na base de mercado de trabalho. **Jornal da USP**, [São Paulo], 28 set. 2021. Disponível em: <https://jornal.usp.br/ciencias/mulheres-negras-tem-maior-mortalidade-por-covid-19-do-que-restante-da-populacao/>. Acesso em: 20 dez. 2021.

NOVAIS, Maysa Carvalhal dos Reis. **Justiça Restaurativa em crimes de violência doméstica**. [S. l.]: Dialética, 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Resolução nº 2002/12**. Princípios básicos para utilização de programas de Justiça Restaurativa em Matéria Criminal. [S. l.]: ONU, 2002. Disponível em: [https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/10/Resolu%C3%A7%C3%A3o-ONU-%C2%BA-2002-12\\_Princ%C3%ADpios-B%C3%A1sicos-para-Utiliza%C3%A7%C3%A3o-de-Programas-de-Justi%C3%A7a-Restaurativa-em-Mat%C3%A9ria-Criminal.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/10/Resolu%C3%A7%C3%A3o-ONU-%C2%BA-2002-12_Princ%C3%ADpios-B%C3%A1sicos-para-Utiliza%C3%A7%C3%A3o-de-Programas-de-Justi%C3%A7a-Restaurativa-em-Mat%C3%A9ria-Criminal.pdf). Acesso em: 27 jul. 2020.

ORTH, Glaucia Mayara Niedermeyer; BOURGUIGNON, Jussara Ayres; GRAF, Paloma Machado. O sul também existe: intersecção entre o pensamento suleador e as práticas restaurativas no Brasil *In*: ORTH, Glaucia Mayara Niedermeyer; GRAF, Paloma Machado (orgs.). **Sulear a Justiça Restaurativa: as contribuições Latino-Americanas para a construção do movimento restaurativo**. Ponta Grossa: Texto e Contexto, 2020. cap. 19, p. 19-43.

ORTH, Gláucia Mayara Niedermeyer; GRAF, Paloma Machado (orgs.). **Sulear a Justiça Restaurativa**: as contribuições Latino-Americanas para a construção do movimento restaurativo. Ponta Grossa: Editora Texto e Contexto, 2020.

PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. **Justiça Restaurativa**: da teoria à prática. São Paulo: IBCCRIM, 2009.

PELIKAN, Christa; HOFINGER, Veronika. An interactional approach to desistance: expanding desistance theory based on the Austrian mediation practice in cases of partnership violence. **Restorative Justice**, [S. l.], v. 4, n. 3, p. 323-344, 13 jan. 2017.

PELLENS, Mayara; BASTIANI, Ana Cristina Bacega de. Justiça Restaurativa e Resolução dos Conflitos Familiares. **Interfaces científicas**, Aracaju, v. 3. n. 3. p. 35-46, jun. 2015.

POZZOBON, Graziela Neves; LOUZADA, Marcelle Cardoso. A Justiça Restaurativa como Ferramenta Alternativa para Resolver os Conflitos de Gênero nas Relações Domésticas. *In*: SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE MEDIAÇÃO DE CONFLITOS E JUSTIÇA RESTAURATIVA, 1., 2013, [Santa Cruz do Sul]. **JR, Segurança, Políticas Públicas, Poder Familiar e Gênero Universidade de Santa Cruz do Sul**. [Santa Cruz do Sul]: EDUNISC, 2013. Disponível em: [https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/mediacao\\_e\\_jr/article/view/10916/1445](https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/mediacao_e_jr/article/view/10916/1445). Acesso em: 08 ago. 2020.

PRESSER, Lois; GAARDER, Emily. Can Restorative Justice Reduce Battering? Some Preliminary Considerations. **Social Justice**, [S. l.], v. 27, n. 1, p. 175-195, Apr. 2000. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/29767197>. Acesso em: 07 jul. 2020.

REGO, Priscila Ramos de Moraes. A Justiça Restaurativa nos Crimes de Violência Conjugal. **Unoesc Internacional Legal Seminar**, [S. l.], v. 3, n. 1, p. 711-724, 2014. Disponível em: <https://portalperiodicos.unoesc.edu.br/uils/article/view/4415/3446>. Acesso em: 08 ago. 2020.

RIBEIRO, Djamila. Feminismo Negro para um novo marco civilizatório. **Sur - Revista Internacional de Direitos Humanos**, [S. l.], v. 13, n. 24, p. 99-104, 2016. Disponível em: <https://sur.conectas.org/wp-content/uploads/2017/02/9-sur-24-por-djamila-ribeiro.pdf>. Acesso em: 10 jul. 2020.

RIBEIRO, Djamila. **Feminismo negro**: violências históricas e simbólicas. [S. l.]: Portal Geledés, 2015. Disponível em: <https://www.geledes.org.br/feminismo-negro-violencias-historicas-e-simbolicas/>. Acesso em: 26 abr.2020.

RIBEIRO, Djamila. **Quem tem medo do feminismo negro?** São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

ROSENBLATT, Fernanda Fonseca. Lançando um olhar empírico sobre a Justiça Restaurativa. Alguns desafios a partir da experiência inglesa. **Revista Brasileira de Sociologia do Direito**, Porto Alegre, v. 1, n. 2, p. 72-82, jul./dez. 2014.

SANTOS, Cecília MacDowell; MACHADO, Isadora Vier. Punir, restaurar ou transformar? Por uma justiça emancipatória em casos de violência doméstica. **Revista Brasileira de**

**Ciências Criminais**, São Paulo, v. 146, n. 26, p. 241-271, ago. 2018. Disponível em: <https://estudogeral.sib.uc.pt/handle/10316/80908>. Acesso em: 02 dez. 2021.

SANTOS, Cláudia Cruz. Violência Doméstica e Mediação Penal: uma convivência possível. **Julgar**, [S. l.], n. 12, p. 63-79, 2010. Disponível em: <http://julgar.pt/wp-content/uploads/2015/10/067-079-VD-e-media%C3%A7%C3%A3o-penal.pdf>. Acesso em: 08 set. 2020.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Princípios das práticas restaurativas são definidos no 1º Simpósio Brasileiro de Justiça Restaurativa**. São Paulo: Escola Paulista da Magistratura, 2005. Disponível em: <https://epm.tjsp.jus.br/Noticias/noticia/5053?pagina=284>. Acesso em: 27 jul. 2020.

SOARES, Yollanda Farnezes. **A justiça restaurativa como mecanismo de horizontalização de conflitos penais e de reconhecimento da vítima de violência doméstica como sujeito de direitos**. 2019. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Ouro Preto, Ouro Preto, 2019.

SOARES, Yollanda Farnezes. **Justiça Restaurativa e Vítimas de Violência Doméstica: potencialidades e desafios para construção da Cidadania Feminina**. São Paulo: Dialética, 2021.

SOARES, Yollanda Farnezes; COSTA, André de Abreu. Autonomia pública e privada: por uma construção democraticamente adequada da (des)necessidade de intervenção do direito penal quanto à criminalização de comportamentos sexuais. In: COSTA, André de Abreu (org.). **Escritos de Ciências Penais**. Belo Horizonte: Conhecimento, 2020. p. 227-254.

SOUZA, Neuza Santos. **Tornar-se Negro**. Rio de Janeiro: Zahar, 2021.

SOUZA, Tatiana Craveiro de. **Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher no Recife e o uso de Práticas Restaurativas: preocupações e possibilidades**. 2019. Dissertação (Mestrado em Direitos Humanos) – Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2019.

TONCHE, Juliana. **A Construção de um modelo “alternativo” de gestão de conflitos: usos e representações de justiça restaurativa no estado de São Paulo**. 2015. Tese (Doutorado em Sociologia) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015.

VIDAL, Lívia de Souza. Sentadas debaixo da Mangueira: relatos sobre vivências restaurativas entre mulheres negras In: ORTH, Glaucia Mayara Niedermeyer; GRAF, Paloma Machado (orgs.). **Sulear a Justiça Restaurativa: as contribuições Latino-Americanas para a construção do movimento restaurativo**. Ponta Grossa: Texto e Contexto, 2020. cap 11, p. 238-256.

WORMER, Katherine van. Restorative Justice as Social Justice for Victims of Gendered Violence: A Standpoint Feminist Perspective. **Social Work**, [S. l.], v. 54, n. 2, p. 107-116, Apr. 2009.

## APÊNDICE A – Termo de Consentimento Livre e Esclarecido



### UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO DEPARTAMENTO DE DIREITO GRADUAÇÃO EM DIREITO

#### TERMO DE CONSENTIMENTO LIVRE E ESCLARECIDO

Prezado(a) participante,

Você está sendo convidado(a) a participar, como voluntário(a) e de forma não remunerada, da pesquisa intitulada: “JUSTIÇA RESTAURATIVA ANTIRRACISTA: um possível paradigma de enfrentamento da violência doméstica contra mulheres negras no Brasil”, de responsabilidade da pesquisadora Carleugênia Rocha Gomes, graduanda do curso de Direito da Universidade Federal de Ouro Preto (UFOP), sob orientação da Profa. Dra. Flaviane de Magalhães Bolzan de Moraes e coorientação da Profa. Ma. Yollanda Farnezes Soares.

Esta pesquisa pretende investigar se a Justiça Restaurativa, parametrizada pelo antirracismo, é um paradigma de justiça eficaz em suas práticas ao ser aplicada nos conflitos referentes à violência doméstica vivenciada pela mulher negra brasileira.

A sua participação no estudo consiste em responder questões elaboradas pela pesquisadora na forma de uma entrevista em grupo.

O roteiro de entrevista inclui questões relacionadas ao Coletivo Periferia Segue Sangrando - São Paulo, com o intuito de conhecer as práticas restaurativas aplicadas ao contexto de violência doméstica enfrentado por mulheres negras.

Esta atividade não é obrigatória e, a qualquer momento, você poderá desistir de participar e retirar seu consentimento, sem que sofra qualquer penalização ou prejuízo (Res. 466/12 CNS/MS).

Ao decidir participar deste estudo, esclareço que:

- Caso você não se sinta à vontade com alguma questão da entrevista, poderá deixar de respondê-la, sem que isso implique em qualquer prejuízo.

- As informações fornecidas poderão, mais tarde, ser utilizadas para trabalhos científicos e a sua identificação será mantida em sigilo, isto é, não haverá chance de o seu nome ser identificado, assegurando-lhe completo anonimato.
- Devido ao caráter confidencial, essas informações serão utilizadas apenas para os objetivos de estudo. Por isso, a entrevista será gravada, com o seu consentimento, para possibilitar o registro de todas as informações fornecidas por você, as quais serão posteriormente transcritas. Tais gravações serão mantidas sob a guarda da pesquisadora que, após a transcrição não identificada da mesma, guardará o conteúdo gravado por cinco anos.
- A realização da entrevista será no lugar de sua escolha e a sua participação não implica em nenhum custo financeiro, mas caso tenha alguma despesa em decorrência desta entrevista, **será ressarcido(a) pela pesquisadora responsável.**
- O estudo apresenta benefícios conforme o CNS RES 466/12. Além disso, como benefícios indiretos, a investigação ampliará os conhecimentos sobre as práticas restaurativas aplicadas ao contexto de violência doméstica enfrentada por mulheres negras.
- Há o risco de desconforto em decorrência da gravação da entrevista abordar conteúdos íntimos. Caso isso ocorra, você poderá solicitar a imediata interrupção da atividade, no caso da entrevista.
- **Existem, também, eventuais desconfortos e risco mínimo para os participantes da pesquisa, uma vez que serão discutidos temas complexos e a atividade demandará tempo, mas os/as participantes responderão apenas quando se sentirem seguros, confortáveis e se tiverem disponibilidade. Serão tomados os devidos cuidados durante a realização da observação, análise do material e entrevista, para impedir a ocorrência de danos de ordem moral, intelectual, emocional ou espiritual.**
- **Este termo também esclarece quanto a indicação/menção do nome do(a) participante na pesquisa. Dessa forma, indique, se autoriza a indicação/menção de seu nome na pesquisa ou se prefere não se identificar: ( ) SIM, autorizo a indicação/menção do meu nome na pesquisa. ( ) Prefiro NÃO ser identificado(a).**

Este documento contém duas vias, sendo que uma ficará com você e a outra com o pesquisador.

Em caso de dúvida ou outra necessidade você poderá entrar em contato por meio dos endereços/telefones:

Carleugênia Rocha Gomes – Telefone: (31)987744021, **Endereço: Morro do Cruzeiro – Prédio EDTM (Escola de Direito, Turismo e Museologia), Bairro: Campos Universitário, UFOP. CEP: 35.400-000, UF: MG, Município: Ouro Preto. E e-mail: dedir@ufop.edu.br.**

Caso queira algum esclarecimento ético, pode entrar em contato com o Comitê de Ética em Pesquisa da UFOP, cujo telefone é: (31)3559-1368, **Endereço: Morro do Cruzeiro - Centro de Convergência, Bairro: Campos Universitário, UFOP. CEP: 35.400-000, UF: MG, Município: Ouro Preto. E e-mail: cep.propp@ufop.edu.br.**

Eu, \_\_\_\_\_ aceito, voluntariamente, participar deste estudo, estando ciente de que estou livre para, a qualquer momento, desistir de colaborar com a pesquisa, sem que isso acarrete qualquer prejuízo. Autorizo, também, a gravação da entrevista.

Local e data: \_\_\_\_\_

Assinatura do/da participante: \_\_\_\_\_

Assinatura da pesquisadora: \_\_\_\_\_



## APÊNDICE B – Roteiro de Entrevista



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO  
ESCOLA DE DIREITO, TURISMO E MUSEOLOGIA  
GRADUAÇÃO EM DIREITO**

Roteiro de entrevista com facilitadoras de práticas restaurativas relacionadas aos conflitos que envolvem a violência doméstica do coletivo periferia segue sangrando – Estado de São Paulo

**PESQUISA: “JUSTIÇA RESTAURATIVA ANTIRRACISTA:  
um possível paradigma de enfrentamento da violência doméstica contra mulheres  
negras no Brasil”**

Prezado(a),

Você está sendo convidado(a) a participar como voluntário(a) da pesquisa: “**JUSTIÇA RESTAURATIVA ANTIRRACISTA: um possível paradigma de enfrentamento da violência doméstica contra mulheres negras no Brasil**”, de responsabilidade da pesquisadora, Carleugênia Rocha Gomes.

Para participar desta pesquisa você deverá ler o **Termo de Consentimento Livre e Esclarecido (TCLE)**, e manifestar o seu consentimento de participar da pesquisa, assinando-o caso esteja de acordo em participar da entrevista.

Reafirmo que você pode, a qualquer momento, desistir de colaborar com a pesquisa, sem que isso acarrete qualquer prejuízo, e a gravação da entrevista somente ocorrerá, conforme sua autorização.

**ENTREVISTA**

Nome (opcional, você pode escolher um nome fictício): \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

Cor: \_\_\_\_

## **1. Dados de Identificação**

1.2. Formação:

Profissão: \_\_\_\_\_

## **2. Informações sobre o Coletivo Periferia Segue Sangrando**

2.1. Quando surgiu o Coletivo Periferia Segue Sangrando?

2.2. Onde está localizado?

2.3. O Coletivo Periferia Segue Sangrando é uma iniciativa do Poder Judiciário, ONG'S (Organizações não governamentais) ou, se nenhuma dessas instituições, qual?

2.4. As práticas restaurativas referem-se aos conflitos que envolvam a Violência Doméstica e Familiar?

2.5 As práticas restaurativas são para as vítimas? Ou para os ofensores? Para os dois?

2.6. Qual cor/raça/etnia majoritária das participantes das práticas restaurativas desenvolvidas pelo Coletivo Periferia Segue Sangrando?

2.7. Durante a pandemia ocorreu alguma continuidade das práticas restaurativas? Se sim, como ocorreram?

## **3. Informações sobre o desenvolvimento das práticas restaurativas pelo Coletivo Periferia Segue Sangrando**

3.1 Qual/quais prática(s) restaurativa(s) são desenvolvidas pelo Coletivo Periferia Segue Sangrando?

3.2. Como essa prática restaurativa é desenvolvida?

3.3. A prática é em grupo ou individual?

3.4 A prática restaurativa utiliza elementos culturais das participantes? Quais?

3.5 A prática restaurativa utiliza elementos que empoderem as participantes com base em seus vínculos culturais/ Étnicos? Se sim, quais?

3.6. Quais são os desafios enfrentados pelo Coletivo Periferia Segue Sangrando?

3.7. Quais as potencialidades das práticas restaurativas realizadas pelo Coletivo Periferia Segue Sangrando?

3.8. Quais são os riscos das práticas restaurativas desconectadas da realidade dessas mulheres, vítimas de violência doméstica?

## **4. Sobre as Mulheres Negras Vítimas de Violência Doméstica:**

- 4.1. O que as mulheres negras, vítimas de violência doméstica, costumam relatar para as facilitadoras(res)?
- 4.2. Quais os relatos que as mulheres negras fazem sobre a participação no Coletivo Periferia Segue Sangrando?
- 4.3. Quais necessidades surgem em decorrência da violência doméstica? Elas são administradas de que forma?